



⋮
A Sua Excelência
O Presidente do Tribunal de Contas
Senhor Juiz Conselheiro Dr. José Tavares
Tribunal de Contas
Av. da República, 65
1050-189 LISBOA
⋮

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
		FDR/2021/00022	2021/04/18

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas,

Caro Senhor Dr. José Tavares,

1. O Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, notificado pelo Tribunal de Contas a propósito do relato de auditoria 1/2021, do Departamento de Auditoria VII desse Tribunal (“Relato de Auditoria” ou “Relato”) vem, ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, apresentar a sua pronúncia.

2. Em termos gerais, o Fundo de Resolução congratula-se com a *confirmação por parte da equipa de auditoria de que o “financiamento público” do Novo Banco concorreu para a estabilidade do sistema financeiro e permitiu evitar a liquidação do banco e, por essa via, reduzir o risco sistémico.*

A preservação da estabilidade do sistema financeiro é a finalidade primordial do regime de resolução e, portanto, a razão de ser do Fundo de Resolução, concorrendo diretamente para que seja prosseguido o princípio consagrado na Constituição da República Portuguesa (“CRP”), segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social (artigo 101.º da CRP).



3. Porém, tendo sido concluído pela equipa de auditoria que o “financiamento público” do Novo Banco permitiu que fosse cumprida aquela finalidade primordial e alcançado aquele desígnio fundamental, considera o Relato da Auditoria que *“não foi salvaguardado o interesse público”*, o que não se acompanha pelas razões e atentos os factos apresentados nesta pronúncia, e que foram oportuna e tempestivamente levados ao conhecimento da equipa de auditoria.

Foi à luz dessa contradição que o Fundo de Resolução analisou o Relato de Auditoria e concluiu que essa segunda conclusão reflete um conjunto de premissas incorretas sobre o “financiamento público” do Novo Banco, assim como uma leitura inadequada do quadro jurídico aplicável às instituições de crédito, incluindo quanto às suas regras contabilísticas e prudenciais e quanto aos mecanismos de fiscalização e de supervisão próprios da atividade bancária, mas também uma inadequada leitura dos factos que, oportuna e tempestivamente, foram levados ao conhecimento da equipa de auditoria.

4. Assim, vem o Fundo de Resolução apresentar o contraditório fundamentado sobre cada uma das conclusões da auditoria que incidem sobre as matérias inscritas no seu âmbito de competências. Para além das observações apresentadas no presente ofício, a pronúncia do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução integra ainda, em anexo, a fundamentação detalhada, baseada em factos incontornáveis e que não foram devidamente considerados no Relato da Auditoria.

Como decorre do quadro jurídico em vigor, e sem prejuízo da independência decisória entre o Fundo de Resolução e o Banco de Portugal, a pronúncia das duas entidades foi articulada previamente e o Fundo de Resolução acompanha os comentários que serão submetidos pelo Banco de Portugal ao Tribunal de Contas.

Ponto prévio: objeto da auditoria do Tribunal de Contas

5. Naquilo que respeita à execução do Acordo de Capitalização Contingente, *a auditoria incidiu exclusivamente sobre aspetos formais e procedimentais* relativos à prestação de informação ao Fundo de Resolução por parte do Novo Banco.

Assim, não integra o objeto da auditoria a análise das operações e dos atos de gestão do Novo Banco que estiveram na origem das perdas registadas por essa instituição de crédito ou das suas necessidades de capital.



A análise do cumprimento de prazos formais de prestação de informação (em especial quando essa informação não está relacionada com um pedido de pagamento), a análise sobre a designação dos ficheiros de prestação de informação face à designação que lhes é atribuída no contrato, ou a análise sobre a existência de formalização quanto à estrutura dos ficheiros utilizados pelo Fundo de Resolução e pelo Novo Banco não abrange, claramente, “*os elementos essenciais*” e materiais da execução do Acordo de Capitalização Contingente.

Conforme se procurou explicar no decurso da auditoria, o acompanhamento realizado pelo Fundo de Resolução da execução do Acordo de Capitalização Contingente não se circunscreve aos aspetos formais e procedimentais que foram analisados pela equipa de auditoria, mas atenta sobretudo sobre questões de natureza material que não mereceram a devida relevância no Relato de Auditoria.

De facto, as matérias em que é exigida a intervenção do Fundo de Resolução, e em que essa intervenção é suscetível de ter um efeito material nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, situam-se antes no plano do acompanhamento contínuo da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente e dos atos de gestão com impacto na posição de solvabilidade do Novo Banco. Apesar de o Fundo de Resolução ter prestado um acervo documental e um conjunto de informação muito significativo a esse propósito, essa componente da execução do Acordo de Capitalização Contingente não foi abrangida pela auditoria, respeitando-se naturalmente a posição assumida pelo Tribunal de Contas relativamente ao âmbito do pedido de auditoria por parte da Assembleia da República.

Acresce que – mesmo em relação aos aspetos formais e procedimentais analisados pela auditoria – *as conclusões extraídas pela auditoria ou são inadequadas (como se demonstrará adiante a propósito do processo de verificação dos valores a pagar) ou subordinam por completo a substância (o facto de a informação ter sido efetivamente recebida pelo Fundo de Resolução e em tempo útil) à forma, tomando como essencial aquilo que é formal e, neste caso, acessório.*

Não competindo ao Fundo de Resolução analisar o âmbito da auditoria do Tribunal de Contas, entende-se que deve esse Tribunal *reconhecer que a especificidade do âmbito a que ficou circunscrita a auditoria não permite extrair conclusões gerais quanto ao cumprimento de obrigações contratuais ou quanto ao acompanhamento que o Fundo de Resolução faz do contrato.*

Nestes termos, obriga o rigor e a transparência, que tais conclusões sejam acompanhadas de uma descrição específica e clara quanto ao âmbito da auditoria e o alcance das suas conclusões deverá ser ajustado em conformidade.



Uma vez que uma parte significativa e material da execução do Acordo de Capitalização Contingente não foi incluída no âmbito de auditoria, não podem ser extraídas conclusões gerais sobre o cumprimento do contrato ou sobre a ação do Fundo de Resolução a esse respeito, dada a ausência de base factual que permita tais conclusões.

Posição do Fundo de Resolução quanto a aspetos concretos do Relato da Auditoria

6. Sem prejuízo da análise mais detalhada e da evidência apresentadas em anexo, importa demonstrar por que razão, contrariamente ao que se conclui inadequadamente (ou está omissivo) no Relato de Auditoria:

- a) Têm sido plenamente cumpridos os deveres do Fundo de Resolução na execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo através da promoção de diligências que vão além dos procedimentos estipulados no contrato.
- b) Os riscos de complacência ou de conflito de interesses encontram-se adequadamente prevenidos;
- c) Os valores pagos pelo Fundo de Resolução foram sempre apropriadamente demonstrados e o Fundo de Resolução recolheu evidência nesse sentido.
- d) O Fundo de Resolução tem atuado com total transparência e tem assegurado a prestação de contas sobre os impactos da medida de resolução aplicada ao BES em termos, aliás, que não conhecem precedentes em Portugal e vão, também nesse aspeto, além daquelas que são as suas obrigações.

a) Têm sido plenamente cumpridos os deveres do Fundo de Resolução na execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo através da promoção de diligências que vão além dos procedimentos estipulados no contrato.

7. As obrigações contratuais analisadas pela auditoria são aquelas que se encontram previstas nas cláusulas 10, 11 e 17 do Acordo de Capitalização Contingente, respeitantes à prestação de informação por parte do Novo Banco e ao conteúdo formal dos pedidos de pagamento submetidos ao Fundo de Resolução.



Ora, o Fundo de Resolução tem obtido sempre a informação necessária ao adequado acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente, em cumprimento das cláusulas 10, 11 e 17 desse Acordo.

A auditoria confirmou que, em substância, a informação com o conteúdo fixado na cláusula 10 ocorreu, mas considera que a sua forma não corresponde ao que se encontra previsto no contrato, tendo ainda ocorrido atrasos na prestação dessa informação.

Como se demonstra na nota anexa, o Fundo de Resolução tem, sistematicamente, atribuído prevalência à robustez e qualidade da informação face à celeridade na sua obtenção. *E tem promovido diligências que vão além daquilo que está estipulado no contrato, nomeadamente quando obtém, com frequência semestral, a verificação dos reportes preparados pelo Novo Banco por parte do Agente de Verificação.*

8. A informação relevante para a determinação dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução é *aquela que tem por base as contas auditadas do Novo Banco*. Essa informação não está disponível antes do final do mês de janeiro, pelo que não lhe pode ser aplicável o prazo de 30 dias a que o Relato de Auditoria atribui importância.

Quanto à informação respeitante a março, a junho e a setembro de cada ano, na verdade, a mesma não releva para efeitos da determinação dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução. Essa informação seria de facto necessária caso tivessem ocorrido pagamentos “intercalares”, o que nunca sucedeu, pelo que os reportes em causa têm apenas propósitos informativos. Efetivamente, o contrato previa a possibilidade de serem solicitados ao Fundo de Resolução pagamentos com referência às contas de março, junho e setembro de cada ano, mas esse mecanismo nunca operou.

Assim, quanto à informação reportada a dezembro de cada ano – a única que de facto releva para efeito dos pagamentos – a mesma tem por base contas auditadas e certificadas pelo revisor oficial de contas do Novo Banco.

Ou seja, todos os pagamentos efetuados pelo Fundo de Resolução tiveram por base as contas auditadas e certificadas pelo revisor oficial de contas do Novo Banco, com referência aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, tendo os cálculos relevantes sido verificados pelo Agente de Verificação e tendo sido ainda obtida a indicação do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal quanto à correção do défice de capital. Essa indicação não pode ser desvalorizada, na medida em que é emitida pela autoridade nacional de supervisão, que integra o Mecanismo Único de Supervisão.



Em substância, a execução do contrato no que se refere à obtenção da informação prevista na cláusula 10 e no que se refere à cláusula 17, é até mais robusta do que aquilo que se encontra formalmente estipulado no contrato.

9. *A entrega de versões provisórias dos mapas de dados, prevista na cláusula 11, por sua vez, não é um requisito de validade dos pedidos de pagamento. O que é requisito de validade do pedido de pagamento, nos termos da cláusula 17.1 do Acordo de Capitalização Contingente, é a entrega desse mapa, com base nas contas auditadas. Esse requisito foi sempre cumprido.*

Ainda neste contexto, assinala-se que o *Fundo de Resolução não prescindiu de períodos de controlo da informação*, prévios ao fecho das contas do Novo Banco, nem prescindiu do recurso do Agente de Verificação ou à obtenção de um auditor independente, no caso, o revisor oficial de contas do Novo Banco. *O Fundo de Resolução obtém versões preliminares das contas do Novo Banco previamente ao fecho das contas, que analisa e sobre as quais atuou sempre que dessa análise resultaram dúvidas ou divergências. Tudo isso é demonstrado no documento anexo.*

b) Os riscos de complacência ou de conflito de interesses encontram-se adequadamente prevenidos.

10. O facto de o Fundo de Resolução acumular a condição de acionista com a condição de parte do Acordo de Capitalização Contingente é resultante do processo de venda do Novo Banco, enquanto banco de transição criado no quadro da resolução do BES.

11. O Relato de Auditoria parece defender que o Fundo de Resolução (que é um mecanismo de financiamento de resolução, nos termos da Diretiva da União Europeia) deveria ser independente face à autoridade de resolução e que os serviços técnicos da autoridade de resolução deveriam estar segregados dos serviços técnicos do mecanismo de financiamento de resolução, apesar de ser a lei que determina que o Fundo de Resolução funciona junto do Banco de Portugal (cfr. artigo 153.º-B, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – “RGICSF”), ao qual compete prestar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao funcionamento do Fundo de Resolução (artigo 153.º-P do RGICSF).



O entendimento manifestado no Relato de Auditoria desvia-se do Direito da União Europeia e da prática instituída a nível europeu, de que é exemplo maior *o facto de o Fundo Único de Resolução ser propriedade e ser gerido pelo Conselho Único de Resolução, não tendo sequer personalidade jurídica.*

12. No Relato de Auditoria alega-se que não existe uma adequada segregação de funções nem se encontram prevenidos conflitos de interesses, pelo facto de o Novo Banco ter procedido à contratação, para as funções de revisor oficial de contas, da mesma entidade que desempenha as funções de auditor externo do Fundo de Resolução.

O órgão de fiscalização do Fundo de Resolução é, nos termos da lei, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (cfr. artigo 153.º-S do RGICSF) e a contratação da Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., (“EY”) para a prestação de serviços de auditoria ao Fundo de Resolução, ocorrida em 2013, justifica-se como elemento de controlo suplementar à fiscalização do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, não sendo sequer uma exigência legal.

A auditoria atribui relevância ao facto de, mais tarde, desde o exercício de 2018, a mesma sociedade ter passado a desempenhar as funções de revisor oficial de contas do Novo Banco.

O artigo 71.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, consagra um dever de independência dos revisores oficiais de contas, cuja atuação está sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Assim, nos termos da lei, o revisor oficial de contas do Novo Banco não atua no interesse da entidade auditada, pelo que tal conflito de interesse não colhe. Sempre se poderá alegar que tal não sucedeu no caso concreto, mas isso constituiria uma violação da lei que, havendo elementos de prova materiais, cumpre a esse Tribunal levar ao conhecimento da CMVM com a máxima urgência

13. Para além de não terem pertinência as situações identificadas no Relato de Auditoria, a auditoria não analisou – por estar fora do âmbito definido por esse Tribunal – aquela que é a parte nuclear, ainda que não a única, da ação do Fundo de Resolução no acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente, da qual resulta um impacto muito significativo nos valores pagos e a



pagar ao Novo Banco ao abrigo desse Acordo: o acompanhamento da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo e dos atos de gestão de que resultam impactos na posição de solvabilidade do Novo Banco.

A esse nível, são múltiplas as situações em que a ação prática do Fundo de Resolução comprova que o risco de complacência está efetivamente afastado e que o Fundo de Resolução tem atuado com zelo e com exigência no controlo da execução do Acordo de Capitalização Contingente.

Tendo em conta que o âmbito da auditoria incidu, fundamentalmente, e como já se referiu, sobre aspetos formais e procedimentais relacionados com a prestação de reportes, tais situações não foram mencionadas no Relato de Auditoria, mas são identificadas sumariamente no documento anexo.

Infelizmente, a componente do contrato respeitante ao acompanhamento da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo e dos atos de gestão de que resultam impactos na posição de solvabilidade do Novo Banco está totalmente ausente da análise apresentada no Relato de Auditoria, mas os factos descritos no documento anexo comprovam que a ação prática do Fundo de Resolução afasta por completo o risco de complacência a que se faz menção no Relato e que, face ao exposto, não é um juízo admissível.

c) Os valores pagos pelo Fundo de Resolução foram sempre apropriadamente demonstrados e o Fundo de Resolução recolheu evidência nesse sentido.

14. O processo de apuramento, de verificação e de validação dos valores a pagar nos termos do Acordo de Capitalização Contingente convoca um conjunto amplo de outros intervenientes, que atuam de modo independente e ao abrigo de competências próprias, que em alguns casos são atribuídas por lei em exclusividade.

Isto porque os valores devidos pelo Fundo de Resolução têm por base as demonstrações financeiras do Novo Banco e os seus rácios de fundos próprios.

Ora, as demonstrações financeiras do Novo Banco são, nos termos da lei, sujeitas a certificação legal de contas, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de



Contas, encontrando-se essa atividade sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Nos termos da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a revisão legal de contas é competência exclusiva do revisor oficial de contas.

Por sua vez, o processo de determinação dos rácios de fundos próprios do Novo Banco é objeto da supervisão pelo BCE, com a participação do Banco de Portugal, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão. *É à autoridade de supervisão que compete a verificação do cálculo dos rácios de capital.*

A ação do revisor legal de contas e do Banco Central Europeu, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, que integra também o Banco de Portugal, constituem, portanto, os mecanismos que o quadro jurídico vigente na União Bancária considera aptos a assegurar a integridade e a adequação das demonstrações financeiras e dos rácios de fundos próprios do Novo Banco, que são os elementos que determinam os valores a pagar pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, nomeadamente no cenário em que as perdas registadas na carteira de ativos abrangidos pelo Acordo suplantam o valor das necessidades de capital apuradas em cada período, como tem sido o caso.

Por sua vez, os trabalhos de verificação realizados pelo Agente de Verificação – este já um mecanismo de natureza contratual – visam, nomeadamente, confirmar se o perímetro dos ativos abrangidos pelo mecanismo está correto e se os valores do balanço do Novo Banco estão a ser corretamente considerados para efeitos do Acordo de Capitalização Contingente, nomeadamente através da confirmação do correto apuramento das perdas e do valor de referência dos ativos.

É do conjunto destes dispositivos que resultam os valores devidos em cada ano pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente.

Ao Fundo de Resolução cabe, por isso, confirmar que, em cada momento em que é devido um pagamento, todos estes mecanismos operaram; não compete ao Fundo de Resolução – nem tal seria admissível, nos termos da lei – substituir-se à ação do revisor oficial de contas, na revisão das demonstrações financeiras, ou do Mecanismo Único de Supervisão, na supervisão e fiscalização do processo de cálculo dos rácios de capital.

O Fundo de Resolução obtém a evidência de que todos os mecanismos referidos operaram, nomeadamente através da:

- a) Obtenção da certificação legal de contas do Novo Banco;



- b) Obtenção de um relatório do Agente de Verificação, que verifica os cálculos dos parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente;
- c) A obtenção de um relatório da Comissão de Acompanhamento, em que se confirma que esse órgão dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e se obtém a descrição das atividades desenvolvidas por esse órgão;
- d) Quando aplicável, a obtenção da confirmação, por parte da Comissão de Acompanhamento e do revisor oficial de contas, de que foi mantida a consistência das políticas, práticas ou procedimentos contabilísticos utilizados pelo Novo Banco na preparação das demonstrações financeiras.
- e) A obtenção da confirmação por parte do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal quanto à verificação da condição de capital, quanto aos rácios de capital aplicáveis ao Novo Banco e quanto ao montante que conduz a que os rácios de capital se situem no nível acordado no contrato e que, corresponde ao valor devido pelo Fundo de Resolução.

Todas estas diligências encontram-se documentadas e integram cada processo de pagamento.

15. Assim, *é legítimo afirmar, e deveria ser reconhecido, que as diligências promovidas pelo Fundo de Resolução são até mais exigentes do que os requisitos previstos no contrato.*

d) O Fundo de Resolução tem atuado com total transparência e tem assegurado a prestação de contas sobre os impactos da medida de resolução aplicada ao BES, em termos, aliás, que não conhecem precedentes em Portugal e vão, também nesse aspeto, além daquelas que são as suas obrigações.

16. Os valores desembolsados pelo Fundo de Resolução no âmbito da resolução do BES são objeto de divulgação extensa no relatório e contas do Fundo de Resolução publicado no sítio do Fundo de Resolução na Internet e que inclui também informação completa sobre as contingências que ainda podem resultar em responsabilidades futuras.



As contas divulgadas pelo Fundo de Resolução são objeto de fiscalização pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, nos termos da lei, são auditadas por um auditor externo, como já se referiu, e são ainda remetidas anualmente ao Tribunal de Contas.

A consulta dos relatórios e contas do Fundo de Resolução permite conhecer todo o quadro de direitos e de responsabilidades, presentes e eventuais, que decorrem da medida de resolução aplicada ao BES e da resolução do BANIF, bem como conhecer com todo o rigor e detalhe a situação patrimonial do Fundo de Resolução e o seu modelo de financiamento, incluindo os valores das receitas obtidas por via da contribuição sobre o setor bancário e das contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução.

17. No que se refere em particular ao Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo de Resolução tem vindo a prestar abundante informação, não apenas nos seus relatórios e contas, mas também através de publicações no sítio do Fundo na Internet de elementos complementares e mais detalhados sobre o funcionamento do mecanismo previsto naquele Acordo.

18. No que diz respeito ao Fundo de Resolução, e salvo o devido respeito, não se compreende as recomendações feitas no Relato de Auditoria quanto à aplicação de princípios da transparência e da prestação de contas: quer porque tais princípios já integram plenamente a prática seguida pelo Fundo, quer porque, nalguns casos, as recomendações feitas não são suscetíveis de ser aplicadas ao Fundo de Resolução.

Em suma:

19. Em face do que se deixa exposto, considera-se que não são adequadas as recomendações feitas ao Fundo de Resolução neste domínio.

Assim, em função das posições constantes da presente pronúncia – mais bem fundamentadas no documento anexo, que inclui também a demonstração necessária – o Fundo de Resolução solicita ao Tribunal de Contas:

- a) A reapreciação das conclusões, e por conseguinte das recomendações relacionadas com o cumprimento de obrigações contratuais;



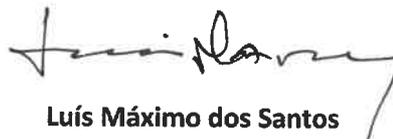
- b) A reapreciação das conclusões, e por conseguinte das recomendações relacionadas com a demonstração, verificação e validação dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução;
- c) A reapreciação das conclusões, e por conseguinte das recomendações relacionadas com a eficácia do controlo do cumprimento do Acordo de Capitalização Contingente;
- d) A reapreciação das conclusões, e por conseguinte das recomendações quanto ao cumprimento dos deveres de transparência por parte do Fundo de Resolução.

20. Em qualquer caso, e sobretudo na eventualidade de estes comentários não serem acolhidos, o Fundo de Resolução tem a expectativa de que o presente ofício e o documento anexo integrem a versão final do relatório de auditoria, contribuindo para uma leitura mais rigorosa das conclusões da auditoria e as recomendações do Tribunal de Contas, dado que, tal como presentemente se encontram no Relato, as mesmas não traduzem adequadamente a materialidade da ação do Fundo de Resolução.

O Fundo de Resolução mantém-se totalmente disponível para qualquer contributo adicional que o Tribunal de Contas entenda pertinente.

Com os melhores cumprimentos, e a mais elevada consideração,

O Presidente da Comissão Diretiva



Luís Máximo dos Santos

EXERCÍCIO DE CONTRADITÓRIO AO
RELATO DE AUDITORIA 1/2021 DO TRIBUNAL DE CONTAS
– COMENTÁRIOS DO FUNDO DE RESOLUÇÃO –

I. COMENTÁRIOS GERAIS

1. O Relato de Auditoria apresenta, como conclusão geral, a de que *“o financiamento público do [Novo Banco] concorreu para a estabilidade do sistema financeiro, sobretudo por ter sido evitada a liquidação do banco e reduzido o risco sistémico”*.

Porém, a auditoria conclui também que *“não foi minimizado o impacto na sustentabilidade das finanças públicas, nem reduzido o risco moral (...). Nesta medida, [entende a auditoria] não foi salvaguardado o interesse público, face ao anunciado aos cidadãos aquando da resolução do BES e da venda do Novo Banco”*.

2. A preservação da estabilidade do sistema financeiro é a finalidade primordial do regime de resolução e, portanto, a razão de ser do Fundo de Resolução, concorrendo diretamente para que seja prosseguido o princípio consagrado na Constituição da República Portuguesa (“CRP”), segundo o qual o sistema financeiro deve ser estruturado de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social (artigo 101.º da CRP).

Tendo sido concluído pela equipa de auditoria que o “financiamento público” do Novo Banco permitiu que fosse cumprida aquela finalidade primordial e alcançado aquele desígnio fundamental, é surpreendente que tenha sido, em contrapartida, considerado que *“não foi salvaguardado o interesse público”*.

3. Nos parágrafos seguintes apresenta-se ainda a demonstração de que, contrariamente ao que se conclui inadequadamente (ou está omissivo) no Relato de Auditoria:

- a) Têm sido plenamente cumpridos os deveres do Fundo de Resolução na execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo através da promoção de diligências que vão além dos procedimentos estipulados no contrato.
- b) Os riscos de complacência ou de conflito de interesses encontram-se adequadamente prevenidos.
- c) Os valores pagos pelo Fundo de Resolução foram sempre apropriadamente demonstrados e o Fundo de Resolução recolheu evidência nesse sentido.
- d) O Fundo de Resolução tem atuado com total transparência e tem assegurado a prestação de contas sobre os impactos da medida de resolução aplicada ao BES, em termos, aliás, que não conhecem precedentes em Portugal e vão, também nesse aspeto, além daquelas que são as suas obrigações.



a) Têm sido plenamente cumpridos os deveres do Fundo de Resolução na execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo através da promoção de diligências que vão além dos procedimentos estipulados no contrato.

4. A auditoria conclui que “[n]ão tem sido devidamente cumprida a obrigação de o Novo Banco reportar a informação sobre a execução do Acordo de Capitalização Contingente, por falta de formalização do acordo sobre a forma e substância do suporte dessa informação e pelo atraso na preparação desse suporte pelo Novo Banco”.

5. Essa matéria é analisada, fundamentalmente, nos parágrafos 180 a 205 do Relato de Auditoria, sob a epígrafe “*Incumprimento de Obrigações Contratuais*”.

A esse respeito, importa, antes do mais, salientar que as obrigações contratuais analisadas são apenas as que se encontram previstas nas cláusulas 10 e 11 do Acordo de Capitalização Contingente. Mais concretamente, a análise incide sobre as seguintes obrigações contratuais:

- A preparação, pelo Novo Banco, de um mapa (em inglês: “schedule”) contendo, para cada trimestre, informação sobre um conjunto de parâmetros quantitativos sobre os ativos (tais como o respetivo valor de referência, à data inicial e à data de reporte, as perdas registadas, as recuperações obtidas, entre outros elementos), bem como informação quantitativa agregada sobre a execução do mecanismo (incluindo o valor agregado das perdas registadas, o valor do défice de capital e o valor do “custo de financiamento da carteira”).
- A disponibilização, pelo Novo Banco, de versões preliminares das suas demonstrações financeiras e a possibilidade de as mesmas serem revistas pelo Fundo de Resolução ou por um auditor designado pelo Fundo de Resolução.

Por outro lado, são ainda analisados na auditoria os aspetos procedimentais estipulados na cláusula 17, relativos ao apuramento do valor a pagar pelo Fundo de Resolução (i.e. sobre a informação que é comunicada para efeitos da realização dos pagamentos).

Ou seja, *as obrigações contratuais que alegadamente não são cumpridas (já se verá, adiante, que não é assim) são obrigações de prestação de informação sobre dados contabilísticos e prudenciais. Não estão em causa obrigações de conduta na gestão dos ativos, nem sequer*

obrigações de prestação de informação relevante para a tomada de decisões sobre a gestão dos ativos, nem obrigações relacionadas com o registo contabilístico dos ativos ou com o cálculo e a determinação dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução, nem tão pouco com o acompanhamento que é feito pelo Fundo de Resolução em todos esses domínios.

Além disso, as obrigações contratuais analisadas são essencialmente de ordem formal e dizem respeito a: prazos aplicáveis à prestação daquela informação contabilística e prudencial, formalização da estrutura dos ficheiros de dados, designação dos ficheiros utilizados e à sua estrutura ou existência de manuais de procedimentos.

Constata-se, por isso, que – como adiante se demonstrará – a auditoria valorizou a mera formalidade em detrimento da substância.

6. Esta clarificação prévia é fundamental para enquadrar adequadamente as conclusões da auditoria. Em regra, um contrato integra obrigações com graus de materialidade diferenciados e com relevância distinta para a sua adequada execução global. *É essencial, por isso, que o Relato de Auditoria deixe bem claro, para evitar que se gerem no leitor interpretações incorretas, quais são as obrigações contratuais analisadas e qual a sua natureza.*

7. Por outro lado, ao longo dos parágrafos 180 a 205 do Relato confunde-se, com frequência, as obrigações contratuais previstas na cláusula 10 ou na cláusula 11 com as obrigações contratuais previstas na cláusula 17. Por exemplo, nos parágrafos 181 e 182 é abordada a cláusula 17, nos parágrafos 183 a 199 é abordada a cláusula 10, nos parágrafos 200 a 201 é abordada a cláusula 11, mas com referência a obrigações emergentes da cláusula 10 e nos parágrafos 202 a 205 é novamente abordada a cláusula 17, mas com referência a obrigações emergentes da cláusula 10 e que não estão previstas na cláusula 17.

Este apontamento não é de menor importância porque as considerações feitas ao longo destes parágrafos incidem sobre diferentes obrigações contratuais e nem sempre é claro que a auditoria esteja a avaliar corretamente cada obrigação contratual, o que comporta o risco de induzir em erro e de gerar dúvidas no leitor.

Por esta razão, nas observações que se seguem, serão abordadas, separadamente, as considerações feitas no Relato de Auditoria sobre as obrigações estipuladas nas cláusulas 10 e 11. As matérias relativas à cláusula 17 serão analisadas na alínea e) infra, dada a diferente

natureza e especial relevância dessa cláusula, relativamente à qual o juízo feito na auditoria se mostra particularmente desajustado.

A cláusula 10:

8. A grande maioria das conclusões da auditoria constantes dos parágrafos 180 a 205, sob a epígrafe, *“incumprimento de obrigações contratuais”* incide sobre as obrigações previstas na cláusula 10 do Acordo de Capitalização Contingente, que tem a epígrafe *“CCA Reporting”*, i.e. *“Reportes”*.

A cláusula integra dois parágrafos, nos quais se prevê que:

- a) Com referência ao final de cada trimestre, *o NB deve preparar (logo que possível, mas antes de um prazo de 30 dias desde a data de referência em causa) um mapa com o formato e conteúdo a acordar entre as partes em que se apresente (i) para cada ativo (ou, se aplicável, para cada carteira de ativos), o seu valor de referência inicial (“Starting Reference Value”, o seu valor de referência à data de referência em causa (“CCA Asset Reference Value”, bem como quaisquer aumentos (“CCA Drawdowns”), recebimentos (“CCA Asset Realisations”) e ainda perdas ou custos associados a cada ativo; e (ii) agregados numéricos, relativos à carteira na sua globalidade, quanto às perdas nos ativos (“CCA Asset Losses”), o défice de capital à data de referência (“CCA Capital Shortfall”), as perdas líquidas no mecanismo de capitalização contingente (“CCA Net Losses”) e o valor de referência resultante da taxa de juro aplicável como custo de financiamento dos ativos (“Interest Rate Swap Reference Value”).*
- b) O NB deve entregar cópias daqueles mapas ao Fundo de Resolução e ao Agente de Verificação, logo que possível após a preparação dos mapas.

9. A respeito destas obrigações contratuais de preparação de reportes com informação de natureza contabilística e prudencial com frequência trimestral, a auditoria concluiu que:

- a) *A informação em causa foi, de facto, entregue e o Relato de Auditoria indica até as datas em que isso ocorreu (§193 a 195 do Relato).*



- b) Porém, os reportes não foram feitos através de um mapa com a designação prevista no contrato (“CCA Reference Schedule”), tendo esse mapa sido substituído por um conjunto de ficheiros (§193 do Relato).
- c) O formato e a substância desse mapa não foram objeto de formalização entre as partes, tendo sido substituídos por acordos não formalizados, no âmbito da execução do contrato (§188).
- d) Não existe um manual de procedimentos para o processo de elaboração dos mapas (§188).
- e) O NB não cumpriu os prazos aplicáveis ao envio dos reportes trimestrais em causa;
- f) Segundo a auditoria, a estrutura dos mapas não assegura a fiabilidade da informação porque: (i) “o código de identificação de cada linha nem sempre corresponde a um contrato”, (ii) não é indicada a data em que cada perda é registada, (iii) a data registada é a data de início de contrato, mas não corresponde apenas a essa situação, (iv) os campos dos ficheiros não têm sido estáveis no seu número e nas suas designações, (v) os ficheiros de 2017 e de 2018 incluíam campos que não constavam do contrato; e (vi) o registo de saldos negativos nos ficheiros é irregular.

Ou seja, a auditoria confirma que, *em substância*, a informação com o conteúdo fixado na cláusula 10 ocorreu, mas considera que a sua *forma* não corresponde ao que se encontra previsto no contrato, tendo ainda ocorrido atrasos na prestação dessa informação.

Sendo assim, não pode dizer-se, como se diz no parágrafo 186 do Relato de Auditoria, que “o ficheiro de referência, nos termos do ACC, nunca tinha sido preparado pelo NB e entregue pelo FdR e que para sua substituição parcial era preparado e entregue um ficheiro RF cuja designação não constava do ACC”. Na verdade, não pode concluir-se que determinada informação não foi prestada só porque não o foi com a designação que lhe estava destinada ou porque foi prestada de modo diferente daquele que estava previsto.

10. A este respeito, o Fundo de Resolução reitera aquilo que já foi transmitido no decurso da auditoria:

- a) A informação constante da cláusula 10 do contrato foi efetivamente recebida e a auditoria confirma-o.

- b) Quanto ao formato dos reportes e ao seu conteúdo, *o Fundo de Resolução promove um conjunto de diligências suplementares, que volta a descrever abaixo e que vão além daquilo que se encontra estipulado no contrato, para assegurar a fiabilidade da informação utilizada pelo Fundo de Resolução, sem comprometer a sua tempestividade.*

11. Com efeito, o Fundo de Resolução obtém um relatório do Agente de Verificação, que procede à verificação dos valores numéricos referidos na cláusula 10. Esse trabalho de verificação em particular não está, sequer, previsto no contrato, mas é um elemento de controlo adicional obtido pelo Fundo de Resolução, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro de cada ano, na sequência da sua exigência por parte do Fundo de Resolução, aceite pelo Novo Banco.

O contrato não prevê a realização desses trabalhos de verificação em particular, mas eles existiram com referência a 31/12/2017, 30/06/2018, 31/12/2018, 30/06/2019, 31/12/2019, 30/06/2020 e estão agora em curso com referência a 31/12/2020. Essa informação foi prestada à equipa de auditoria.

Como se explicou no decurso da auditoria, muito mais importante do que os mapas ou os dados apurados pelo Novo Banco são as informações verificadas pelas partes com competência para o efeito. Assim, no que se refere à informação constante da cláusula 10, *os valores em que o Fundo de Resolução se apoia são aqueles que estão verificados pelo Agente de Verificação, tendo presente também que a informação de natureza prudencial, nomeadamente quanto ao cálculo dos rácios de capital do Novo Banco se inscreve no âmbito de competências do Banco Central Europeu, sendo, portanto, objeto de supervisão e de fiscalização por parte dessa autoridade.*

12. *A existência de trabalhos semestrais de verificação dos valores previstos na cláusula 10 permite assegurar a fiabilidade da informação utilizada pelo Fundo de Resolução. O Relato identifica um conjunto de situações quanto à estrutura dos ficheiros de reporte, mas não refere que os dados constantes desse ficheiro são precisamente aqueles que são objeto de verificação pelo Agente de Verificação e não reconhece que são esses que o Fundo de Resolução utiliza.*



13. É também mais relevante para o Fundo de Resolução obter essa verificação externa do que o cumprimento do prazo de 30 dias previsto no contrato, sobretudo porque a existência de atrasos a esse nível não provocam prejuízo algum e não apresentam materialidade.

Conforme se explicou no decurso da auditoria, *uma vez que os mapas têm por base informação contabilística, os mesmos só podem ser finalizados depois de estarem finalizadas as contas reportadas à data de referência*, o que em regra ocorre depois de decorridos 30 dias após dessa data de referência.

É a própria cláusula 10 do Acordo que estipula que a informação a reportar é produzida tendo por base as contas preparadas pelo Novo Banco, com referência ao final de cada período de reporte. Tal implica que, necessariamente, o ficheiro só pode ser finalizado após o Novo Banco ter procedido ao fecho das suas contas e após a realização de todos os procedimentos de revisão e validação por parte das áreas competentes do Novo Banco.

Assim, apesar de os reportes terem sido preparados após um período que excedeu os 30 dias desde o termo de cada trimestre, *o que é realmente relevante é que os ficheiros reflitam adequadamente a posição contabilística dos ativos e que a informação seja o mais rigorosa e robusta possível para efeitos da sua utilização pelo Fundo de Resolução*.

Como se poderá perceber, o mero cumprimento do prazo de 30 dias é que teria impedido que os ficheiros refletissem adequadamente a situação contabilística a cada data, o que os tornaria inúteis.

14. Acresce que *a informação respeitante a março, a junho e a setembro de cada ano não releva para efeitos da determinação dos valores a pagar pelo Fundo de Resolução* (que é feita com base nas contas anuais) e serve, por isso, propósitos meramente informativos.

De facto, importa enquadrar devidamente a relevância dessa informação trimestral nos termos do contrato. O contrato previa (cfr. cláusula 6.3) a possibilidade de ocorrerem pagamentos ao longo do ano, designados de “Interim Payments”. A preparação de contas trimestrais e a correspondente prestação de informação – incluindo os mapas com os dados relativos aos ativos – encontra-se prevista nos termos do contrato na medida em que ocorressem pagamentos intercalares e releva, precisamente, para efeitos da determinação de eventuais pagamentos intercalares (cfr. definição de “Reference Accounts”, que corresponde à definição das contas do Novo Banco com referência às quais deve ser preparada a informação relevante).

Na circunstância de ocorrerem pagamentos intercalares é que, de facto, a informação reportada a maio, junho e setembro seria necessária. Como isso nunca sucedeu, tal informação não é sequer estritamente necessária nos termos do contrato (dado que as “Reference Accounts” são apenas as contas anuais auditadas), tendo vindo a servir propósitos meramente informativos e sem que tenha a relevância que o Relato de Auditoria lhes atribui.

Com efeito, é a informação anual, respeitante a dezembro de cada ano, que efetivamente releva para efeitos de determinação do valor devido pelo Fundo de Resolução. Nesse caso, o processo de elaboração do ficheiro está inevitavelmente dependente do processo de fecho das contas e dos trabalhos de auditoria. É sabido que os trabalhos de fecho das contas anuais e o respetivo processo de auditoria se prolongam – em qualquer instituição de crédito – muito além do período de janeiro. Que o ficheiro de dados seja finalizado com base nas contas corretamente apuradas e auditadas é uma garantia de fiabilidade da informação e isso apresenta um valor bem mais elevado do que a eventual entrega de um ficheiro até 31 de janeiro, data em que as contas anuais não estão sequer apuradas.

A este respeito, aquilo que é realmente material e tem que reconhecer-se inequivocamente é que todos os pagamentos efetuados pelo Fundo de Resolução tiveram por base as contas auditadas e certificadas pelo revisor oficial de contas do Novo Banco, com referência aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 e os cálculos verificados pelo Agente de Verificação, bem como a indicação do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal quanto à correção do défice de capital.

Em substância, a execução do contrato no que se refere à obtenção da informação prevista na cláusula 10 é claramente mais robusta do que aquilo que se encontra formalmente estipulado no contrato. Porém, a auditoria valoriza sobretudo o facto de a forma não corresponder à previsão contratual. É nesse sentido que se considera que as conclusões extraídas pela auditoria subordinam a substância à forma.

A cláusula 11:

15. As obrigações contratuais previstas na cláusula 11 do Acordo de Capitalização Contingente analisadas na auditoria são as seguintes:

- a) O dever de o Novo Banco providenciar ao Fundo de Resolução uma versão preliminar das suas contas a cada data de referência, acompanhada do mapa já abordado a respeito da cláusula 10;
- b) A possibilidade do Fundo de Resolução analisar previamente as contas preliminares do Novo Banco e de solicitar, se assim o entender, que um auditor por si designado analise as contas do Novo Banco, sendo certo que – conforme o contrato estipula – a opinião do revisor oficial de contas legalmente designado pelo Novo Banco é soberana e não pode ficar condicionada a opiniões diferentes que pudessem existir quanto às demonstrações financeiras do banco.

16. A respeito destas obrigações contratuais, a auditoria confirma que *as contas preliminares são entregues ao Fundo de Resolução* (foi prestada evidência de que são entregues no mês de fevereiro de cada ano), mas concluiu que *o mapa previsto na cláusula 10 (e já analisado anteriormente) não foi entregue na mesma altura*. Com efeito, esse ficheiro tem sido entregue após o fecho de contas do Novo Banco.

Sobre esta matéria, é inadequada a formulação utilizada no parágrafo 201 do Relato, em que se afirma que *“o ficheiro de referência provisório não foi entregue pelo NB ao FdR, nos termos da cláusula 11”* e que *“essa entrega também constitui um requisito de validade do pedido de pagamento, por definir um período prévio de controlo dessa informação”*.

Em primeiro lugar, a formulação é inadequada porque os requisitos de validade do pedido de pagamento estão fixados na cláusula 17.1 do contrato e a cláusula 11 não estabelece requisitos de validade do pedido de pagamento. *A entrega de um ficheiro de referência provisório não é um requisito de validade do pedido de pagamento.*

Em segundo lugar, *a bem do rigor e da clareza, importaria referir que o ficheiro em causa foi efetivamente entregue; só não o foi previamente ao fecho das contas do Novo Banco, i.e. na sua versão provisória.*

Só que o facto de o ficheiro ter sido entregue com base nas contas do Novo Banco já finalizadas, para além de ser uma garantia de fiabilidade do ficheiro, não preclui a existência de um procedimento de controlo: é esse procedimento de controlo do ficheiro que é feito pelo Agente de Verificação antes de qualquer pagamento realizado pelo Fundo de Resolução, aspeto que o Relato de Auditoria não menciona.

Aliás, a equipa de auditoria recolheu evidência de que não está prejudicada a existência de um período prévio de controlo da informação, pois foram identificadas situações em que:

- a) Os valores apurados pelo Agente de Verificação foram diferentes dos valores inicialmente registados no ficheiro de reporte, tendo prevalecido, para efeitos de pagamento pelo Fundo de Resolução os valores apurados pelo Agente de Verificação; e
- b) Os relatórios do Agente de Verificação identificam registos no ficheiro de dados relativamente aos quais não está demonstrada a sua adequação, casos em que esses registos são devidamente segregados para efeitos do cálculo do valor das perdas registadas nos ativos.

Uma destas situações está até referida no quarto *subparágrafo* do parágrafo 202 do Relato de Auditoria, em que se indica que foi detetado pela auditoria *“o registo indevido de perdas [nos ficheiros] não imputáveis a ativos concretos e geradores de saldos negativos; por exemplo, o custo da primeira auditoria especial, nos termos da Lei 15/2019”*.

A propósito desta menção do Relato, faz-se notar que essa situação, tendo ocorrido, não foi uma *“insuficiência detetada pela auditoria”*, como se afirma no Relato. Não é verdade que o registo em causa tenha sido detetado pela auditoria. De facto, essa situação (entre outras) está expressamente indicada no relatório do Agente de Verificação, datado de 6 de maio de 2020 (páginas 13, 57 e 58) e os valores em causa foram devidamente segregados para efeitos do cálculo do valor das perdas registadas nos ativos.

Mais: conforme o Fundo de Resolução explicou no decurso da auditoria, foi o Fundo de Resolução que solicitou ao Agente de Verificação, no âmbito dos trabalhos de verificação reportados a 2019, que fosse verificado se tais custos (entre outros, também identificados no relatório do Agente de Verificação) estariam a ser integrados no cômputo das perdas relativas ao ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente.

Esta situação foi detetada pelo Fundo de Resolução e pelo Agente de Verificação no decurso dos trabalhos de verificação dos ficheiros reportados pelo Novo Banco e é uma prova de que esse procedimento de controlo prévio existe e é eficaz, refutando a conclusão feita no Relato de Auditoria de que o controlo prévio está anulado (§201) ou

que existe falta de eficácia do sistema de controlo do cumprimento do acordo no que se refere aos ficheiros de dados (§203).

17. A demonstração do zelo colocado pelo Fundo de Resolução nos processos de pagamento e na realização de verificações da validade dos pedidos é evidente, por exemplo, com a situação ocorrida no segundo pedido de pagamento, em que a carta inicial do Novo Banco não integrava todos os elementos exigíveis. O Relato de Auditoria menciona essa situação no segundo subparágrafo do parágrafo 192, quando indica que o pedido de pagamento foi complementado por uma segunda carta do Novo Banco em que se referia ter havido um lapso na primeira comunicação. Com efeito, a primeira carta não era acompanhada do quadro de capital, contrariamente ao que o texto da carta referia. Sucede que – apesar de o Relato não o referir – o lapso em causa foi oportunamente detetado pelo Fundo de Resolução, que foi quem solicitou o elemento em falta ao Novo Banco, por carta com a referência FDR/2019/00048.

Aliás, importa transcrever aqui o teor da carta que foi enviada pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, por ser bem elucidativa da forma como se desenrola o processo de pagamento e os procedimentos de verificação:

«Exmos. Senhores,

Fazemos referência à carta com a referência NB/CAE/118/2019, datada de 5 de abril de 2019, que o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”) remeteu ao Fundo de Resolução, sobre o assunto em epígrafe.

Na mencionada carta é referido que a mesma tem como anexos o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas do Novo Banco, bem como o designado “quadro de cálculo de capital”. No entanto, a carta não vinha acompanhada de qualquer anexo.

No caso do relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas do Novo Banco, o Fundo de Resolução já dispõe dessa documentação, por lhe ter sido disponibilizada na reunião da Assembleia-Geral do Novo Banco, realizada a 5 de abril.

Solicita-se assim a V. Exas. que seja remetido ao Fundo de Resolução o “quadro de cálculo de capital” referido na carta datada de 5 de abril.

No que se refere ao CCA Reference Schedule, conforme definido no Acordo, o Fundo de Resolução confirma que o mesmo foi disponibilizado na plataforma de informação utilizada para efeitos de

partilha de informação relativa ao Acordo, mas assinala que ainda decorrem os trabalhos de verificação solicitados ao Agente de Verificação previsto no Acordo, pelo que os dados constantes do CCA Reference Schedule disponibilizado anteriormente não devem ser considerados ainda definitivos.»

Esta informação consta da NTI/2019/00009290, disponibilizada à equipa de auditoria a 11/11/2020.

18.Quanto à possibilidade de o Fundo de Resolução analisar as contas preliminares do Novo Banco e de designar um auditor para esse efeito, o Relato de Auditoria refere que o Fundo de Resolução “[*prescindiu*] de períodos de controlo dessa informação, prévios ao fecho das contas do NB, não recorrendo ao Agente de Verificação nem a um auditor independente para o efeito”.

Com o devido respeito, este juízo é infundado.

De facto, o Fundo de Resolução não prescindiu de períodos de controlo da informação, prévios ao fecho das contas do Novo Banco, tendo até disponibilizado à equipa de auditoria evidência das diligências feitas pelo Fundo de Resolução nesse plano.

São exemplos dessas diligências os seguintes:

- a) Por carta de 03/11/2020, o Fundo de Resolução apresentou uma exposição ao Novo Banco (ofício com a referência FDR/2020/00113) e ao seu revisor oficial de contas (FDR/2020/00117) acerca da valorização contabilística das participações detidas pelo Novo Banco num conjunto de fundos de reestruturação, na sequência do registo, com referência às contas de junho de 2020, de uma perda agregada de cerca de 261 milhões de euros, e antecipando o registo que se perspectivava com referência a 31/12/2020.
- b) Por carta de 03/11/2020, com a referência FDR/2020/00112, o Fundo de Resolução manifestou também dúvidas sobre a estratégia prosseguida pelo Novo Banco relativamente ao então projetado desinvestimento da sua atividade em Espanha, incluindo quanto ao registo contabilístico que então se perspectivava para as contas de 31/12/2020.
- c) Por carta de 31/12/2020, com a referência FDR/2020/00139, que foi também remetida ao revisor oficial de contas (referência FDR/2021/00003), o Fundo de Resolução

apresentou também uma exposição sobre o registo de provisões para custos de reestruturação que então se perspectivavam para as contas reportadas a 31/12/2020.

- d) Por carta de 12/03/2021, com a referência FDR/2021/00012, também remetida ao revisor oficial de contas do Novo Banco, o Fundo de Resolução apresentou uma exposição sobre o registo de imparidades sobre a exposição do Novo Banco ao Banco Económico, S.A.

Nessas diferentes comunicações, o Fundo de Resolução manifestou dúvidas sobre os registos contabilísticos provisórios, solicitou esclarecimentos adicionais, requereu a realização de diligências suplementares no âmbito do exame dos valores a registar nas contas, bem como a opinião expressa e formal do revisor oficial de contas do Novo Banco.

A estas situações acresce ainda, por exemplo, as posições que foram assumidas pelo Fundo de Resolução – com impacto nas contas do Novo Banco de 2019 e de 2020, mas previamente ao fecho dessas contas – quanto às pretensões do Novo Banco em prescindir do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9. Na sequência dessa intervenção do Fundo de Resolução, o Novo Banco recuou nas suas pretensões e continuou a utilizar (em 2019) ou aderiu (em 2020) às regras transitórias em causa, comprovando que a ação do Fundo de Resolução teve repercussão no fecho das contas do Novo Banco.

Todas estas situações – que entretanto conheceram desenvolvimentos – comprovam que o Fundo de Resolução procedeu à análise das contas do Novo Banco previamente ao fecho das contas e, mais do que isso, atuou sempre que dessa análise resultaram dúvidas ou divergências.

Fica assim totalmente claro que o Fundo de Resolução não prescindiu de períodos de controlo da informação, prévios ao fecho das contas do Novo Banco.

19. Também não corresponde à realidade que o Fundo de Resolução não tenha recorrido ao Agente de Verificação. Muito pelo contrário, como já acima se deixou demonstrado, o Fundo de Resolução tem recorrido ao Agente de Verificação nomeadamente para a realização de trabalhos de verificação que nem se encontram expressamente previstos no contrato. A realização de exercícios de verificação dos dados reportados pelo Novo Banco, com referência a junho e a dezembro de cada ano, não se encontra expressamente prevista no contrato, mas tem sido realizada e tem constituído condição prévia à realização dos pagamentos por parte do Fundo de Resolução.

20. De igual modo, *também não corresponde à realidade que o Fundo de Resolução tenha prescindido do recurso a um auditor independente para a obtenção de opiniões sobre as contas do Novo Banco*. Essa é, aliás, uma afirmação surpreendente, dado que, relativamente às contas de 2017, 2018, 2019 e 2020, o Fundo de Resolução recorreu ao revisor oficial de contas do Novo Banco e, em 2020, *solicitou inclusivamente pareceres formais sobre um conjunto de matérias que suscitaram dúvidas no âmbito da análise realizada pelo Fundo de Resolução às versões preliminares das contas do Novo Banco* (vide parágrafo 18 supra).

Ora, *o revisor oficial de contas é independente, nos termos da lei*. O artigo 71.º da Lei n.º 140/2015, de 07 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, consagra um dever de independência dos revisores oficiais de contas, prevendo-se no seu n.º 1 que, *“no exercício das suas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas, bem como quaisquer pessoas singulares em posição de influenciar direta ou indiretamente o resultado da revisão legal ou voluntária de contas, devem ser independentes relativamente à entidade auditada e não devem participar na tomada de decisões dessa entidade”*.

Quando o Fundo de Resolução solicita a opinião do revisor oficial de contas do Novo Banco está a solicitar a opinião de um auditor independente, salvo se não estiver a ser cumprido o dever legal de independência do ROC, cuja atuação, aliás, se encontra sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Com efeito, a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, veio regular a atividade de supervisão pública de revisores oficiais de contas, das sociedades de revisores oficiais de contas, de auditores e entidades de auditoria, definindo a competência, a organização e o funcionamento desse sistema de supervisão, em articulação com o disposto, quanto a entidades de interesse público, no Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e nos respetivos atos delegados. De acordo com aquele diploma, constitui atribuição da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a supervisão pública de ROC, de SROC, de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros registados em Portugal nos termos previstos no referido regime jurídico e demais disposições legais aplicáveis, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida.

Assim, a menos que a equipa de auditoria tenha tido acesso a algum elemento que leve a considerar que o dever legal de independência do revisor oficial de contas do Novo Banco não

está a ser cumprido, não pode ser afirmado que o Fundo de Resolução não recorreu a um auditor independente para obter opiniões sobre as contas do Novo Banco.

De outro modo, a posição manifestada no Relato representaria uma subversão do regime de governo financeiro e empresarial internacionalmente praticado.

21. Em síntese, fica demonstrado que o Fundo de Resolução tem cumprido plenamente os seus deveres na execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo através da promoção de diligências que vão além dos procedimentos estipulados no contrato:

- Os reportes de informação previstos na cláusula 10 são efetivamente realizados, ainda que não com as designações e os formatos previstos no contrato, e são ainda complementados por exercícios de verificação realizados pelo Agente de Verificação com periodicidade semestral, os quais, não estando expressamente previstos no contrato, asseguram a fiabilidade da informação utilizada pelo Fundo de Resolução.
- O Fundo de Resolução obtém versões preliminares das contas do Novo Banco previamente ao fecho das contas, que analisa e sobre as quais atuou sempre que dessa análise resultaram dúvidas ou divergências.
- O Relato de Auditoria contém várias conclusões que se mostram incorretas quanto à ação do Fundo de Resolução, conforme acima se deixou demonstrado.

Solicita-se, portanto, que também quanto a esta matéria, as conclusões do Relato de Auditoria sejam reapreciadas.

b) Os riscos de complacência ou de conflito de interesses encontram-se adequadamente prevenidos.

22. No Relato de Auditoria refere-se que *“as alegações e a prática do FdR revelam existir risco de complacência na função de controlo exercida sobre o NB, quanto ao cumprimento das suas obrigações contratuais e à validação dos seus pedidos de pagamento”*. Para fundamentar essa alegação são apresentadas oito razões, que em seguida serão refutadas uma por uma.

23. Em primeiro lugar, no Relato de Auditoria alega-se que existe um conflito de interesses pelo facto de o Fundo de Resolução deter uma participação de 25% no Novo Banco e, em simultâneo, ser responsável pelo controlo do cumprimento do contrato e pela salvaguarda do interesse e do dinheiro público envolvidos.

O facto de o Fundo de Resolução acumular a condição de acionista com a condição de parte do Acordo de Capitalização Contingente é resultante do processo de venda do Novo Banco, enquanto banco de transição criado no quadro da resolução do BES.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 153.º-C do RGICSF, na redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES – e que resulta da introdução no quadro normativo nacional, do regime jurídico da resolução bancária, ainda em 2012 – *“o Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pelo Banco de Portugal e desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução de tais medidas”*.

O Fundo de Resolução é, portanto, um *“mecanismo de financiamento da resolução”*, na aceção do disposto no artigo 100.º da BRRD.

No caso da aplicação da medida de resolução que consiste na criação de um banco de transição, estipulava o n.º 3 do artigo 145.º-G do RGICSF, que essa entidade é uma instituição de crédito com a natureza jurídica de banco, cujo capital social é totalmente detido pelo Fundo de Resolução.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 12 do artigo 145.º-G do RGICSF, na sua redação em vigor à data da aplicação da medida de resolução ao BES.: *“[o] banco de transição tem uma duração limitada a dois anos, prorrogável por períodos de um ano com base em fundadas razões*

de interesse público, nomeadamente se permanecerem riscos para a estabilidade financeira ou estiverem pendentes negociações com vista à alienação dos respetivos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob a sua gestão, não podendo exceder a duração máxima de cinco anos.”

Acresce que, no caso concreto, a Comissão Europeia, na avaliação do auxílio de Estado prestado no âmbito da aplicação da medida de resolução ao BES, a 3 de agosto de 2014, determinou o prazo de venda do Novo Banco em precisamente dois anos, sob pena de o banco ter de ser liquidado.

Assim, a venda da participação do Fundo de Resolução no Novo Banco era um imperativo legal.

O resultado dessa venda, realizada nos termos da lei e conduzida pelo Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade de resolução nacional, conduziu a que o Fundo de Resolução mantivesse 25% do capital do Novo Banco e tenha assumido as responsabilidades patrimoniais previstas no Acordo de Capitalização Contingente.

Esse quadro não resultou da prática ou da ação do Fundo de Resolução e não se compreende como pretenderia a equipa de auditoria que esse quadro fosse alterado: deveria o Banco de Portugal, no quadro da venda do Novo Banco, ter prescindido da manutenção de uma participação de 25% por parte do Fundo de Resolução? Na realidade, mesmo tendo em conta as limitações que foram impostas pela Comissão Europeia ao exercício das prerrogativas de acionista por parte do Fundo de Resolução, a manutenção do Fundo de Resolução como acionista adiciona uma camada de controlo adicional sobre o Novo Banco, que de outra forma seria feita apenas pelo acionista privado.

Por outro lado, enquanto mecanismo de financiamento da resolução, a ação do Fundo de Resolução conforma-se necessariamente com o regime jurídico da resolução. Assim, o interesse público que orienta a ação do Fundo de Resolução encontra-se definido por referência às finalidades do regime de resolução, consagradas no n.º 1 do artigo 145.º-C do RGICSF.

24. Em segundo lugar, alega-se no Relato que:

- Existe *“falta de independência do Fundo de Resolução face ao Banco de Portugal, designadamente, entre as decisões tomadas pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal (do qual o Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução é membro) sobre o processo de venda do Novo Banco (incluindo a seleção do comprador)*

e as decisões de validação dos pedidos de pagamento do Novo Banco pela Comissão Diretiva do Fundo de Resolução”.

- As decisões do Conselho de Administração do Banco de Portugal e da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução estão suportadas por notas técnicas e pela ação do mesmo serviço do Banco de Portugal (o Departamento de Resolução), *“não obstante a necessidade de segregação dessas funções se ter acentuado com a interdependência decisória”.*

Ora, quando decidiu sobre o processo de venda do Novo Banco, o Banco de Portugal atuou na qualidade de autoridade nacional de resolução, nos termos do disposto no artigo 17.º-A da sua Lei Orgânica. Por sua vez, o Fundo de Resolução é, como acima se referiu, um “mecanismo de financiamento da resolução”, na aceção do disposto no artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

O que o Relato de Auditoria alega, portanto, é que deveria existir independência entre a autoridade de resolução e o mecanismo de financiamento de resolução.

Sucede que, nos termos do Direito da União Europeia, a missão do mecanismo de financiamento de resolução consiste em prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pela autoridade de resolução, podendo até ser admissível, nos termos da BRRD, que os mecanismos de financiamento da resolução não tenham, sequer, personalidade jurídica.

É esse o caso – paradigmático – do Fundo Único de Resolução, que é o mecanismo de financiamento da resolução na União Bancária, criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária (“Regulamento MUR”). O Fundo Único de Resolução é propriedade do Conselho Único de Resolução (cfr. artigo 67.º, n.º 3 do Regulamento MUR), competindo ao Conselho Único de Resolução administrar o Fundo Único de Resolução, o qual não tem personalidade jurídica.

O Tribunal de Contas já no passado defendeu a separação da função de resolução face às demais funções atribuídas ao Banco de Portugal (cfr. Relatório de Auditoria 12/2020, sobre a “Prevenção da Resolução Bancária em Portugal”). Mesmo a esse nível, constata-se que a integração da função de resolução junto do banco central e/ou da autoridade com competências pela supervisão prudencial é o modelo prevalecente na União Bancária, conforme evidencia o

relatório do Comité de Contacto das Instituições Superiores de Controlo da União Europeia, sobre a “Preparation for resolution of medium-sized and small banks in the euro area”, datado de dezembro de 2020¹, sem que o Comité de Contacto tivesse expressado a esse propósito qualquer preocupação ou dúvida.

No caso presente, o Relato de Auditoria defende ainda algo diferente: que o próprio mecanismo de financiamento de resolução deveria ser independente face à autoridade de resolução e que os serviços técnicos da autoridade de resolução deveriam estar segregados dos serviços técnicos do mecanismo de financiamento de resolução.

Ora, é a lei que determina que o Fundo de Resolução funciona junto do Banco de Portugal (cfr. artigo 153.º-B, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – “RGICSF”), ao qual compete prestar os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao funcionamento do Fundo de Resolução (artigo 153.º-P do RGICSF).

O Fundo de Resolução não acompanha, portanto, o entendimento manifestado no Relato de Auditoria no sentido de que o mecanismo de financiamento de resolução deva ser separado face à autoridade de resolução e os serviços técnicos e administrativos da autoridade de resolução não devam ser partilhados com o mecanismo de financiamento de resolução. *Esse entendimento, aliás, desvia-se do Direito da União da Europeia e da prática instituída a nível europeu.*

Em qualquer caso, essa é uma matéria de índole política e não de conformidade com o contrato ou com a lei vigente.

25. Ainda a respeito da autonomia do Fundo de Resolução, importa assinalar, de todo o modo que, sem prejuízo do seu funcionamento junto do Banco de Portugal, o Fundo de Resolução é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, tal como referido no RGICSF e no respetivo Regulamento, sendo, portanto, independente tanto na sua natureza jurídica como financeiramente.

O Fundo de Resolução tem atualmente uma Comissão Diretiva composta por três membros, apenas um dos quais é membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal. Acresce

¹ “From our survey of 2018, we learned that of the 15 [national resolution authorities] on which we received information concerning the setup of the NRA, 13 are positioned within the National Central Bank (NCB) and/or the National Competent Authority (NCA) for the supervision of banks” (pág. 19 do relatório do Comité de Contacto).

que as deliberações da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução são tomadas por maioria dos votos. No plano decisório, a Comissão Diretiva exerce as suas funções com independência decisória.

No que respeita à referência às notas técnicas provenientes do Departamento de Resolução, assinala-se que a centralização de competências técnicas e a sua articulação interfuncional não prejudicam a independência dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal e da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução e, por consequência, a qualidade e autonomia das deliberações tomadas.

26. Em terceiro lugar, alega-se no Relato que o Fundo de Resolução desvalorizou o incumprimento de cláusulas contratuais que constituem requisitos de validade dos pedidos de pagamento do Novo Banco.

Presume-se que o Relato de Auditoria se esteja a referir à situação identificada no parágrafo 201 do Relato, em que se afirma que *“o ficheiro de referência provisório não foi entregue pelo NB ao FdR, nos termos da cláusula 11”* e que *“essa entrega também constitui um requisito de validade do pedido de pagamento, por definir um período prévio de controlo dessa informação”*. Conforme já se explicou anteriormente (vide parágrafos 16 a 18 supra), a entrega de uma versão provisória do mapa de dados não é um requisito de validade do pedido de pagamento. O que é requisito de validade do pedido de pagamento, nos termos da cláusula 17.1 do Acordo de Capitalização Contingente é a entrega desse mapa, com base nas contas auditadas. Esse requisito foi sempre cumprido.

O Fundo de Resolução também não desvaloriza o incumprimento de cláusulas contratuais, tendo já prestado evidência de que, pelo contrário, tem sido mais exigente no controlo da informação do que aquilo que o contrato estipula e que – isso sim – tem atribuído sempre prevalência à robustez e qualidade da informação face à celeridade na sua obtenção, razão pela qual considera preferível dispor de ficheiros com base em contas finalizadas (e, quando aplicável, auditadas), mais do que dispor dos ficheiros até 30 dias depois da data de referência.

27. Em quarto lugar, alega-se no Relato que o risco de complacência também se manifesta no facto de não ter sido considerado necessário formalizar um acordo sobre o formato dos mapas de prestação de informação e de não existirem manuais de procedimentos para esse efeito.

Sendo certo que não existe formalização do mapa de prestação de informação nem manuais de procedimentos, é absolutamente desproporcionado concluir que daí resulta qualquer risco de complacência, desde logo porque a informação tem sido prestada em formatos adequados, inteligíveis e para a definição dos quais o Fundo de Resolução contribuiu, até, com pedidos de informação adicional/formas de apresentação alternativas que têm sido pontualmente observados pelo Novo Banco.

28. Em quinto lugar, alega-se no Relato que o risco de complacência também se manifesta no facto de o Fundo de Resolução ter prescindido de períodos de controlo dessa informação, prévios ao fecho de contas do Novo Banco, não recorrendo ao Agente de Verificação nem a um auditor independente para o efeito.

Como se demonstrou já nos parágrafos 18 a 20, este juízo é totalmente infundado. O Fundo de Resolução não prescindiu de períodos de controlo da informação, prévios ao fecho das contas do Novo Banco, nem prescindiu do recurso do Agente de Verificação ou à obtenção de um auditor independente, no caso o revisor oficial de contas do Novo Banco.

29. Em sexto lugar, alega-se que não existe uma adequada segregação de funções nem se encontram prevenidos conflitos de interesses, pelo facto de o Novo Banco ter procedido à contratação, para as funções de revisor oficial de contas, da mesma entidade que desempenha as funções de auditor externo do Fundo de Resolução.

Sobre essa matéria, faz-se notar, desde logo, que o órgão de fiscalização do Fundo de Resolução é, nos termos da lei, o Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (cfr. artigo 153.º-S do RGICSF). O Fundo de Resolução recorre, desde 2013, aos serviços de um auditor externo como elemento de controlo suplementar e de forma voluntária, dado que a lei não lhe impõe o recurso a essa figura.

A contratação da Ernst & Young Audit & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., (“EY”) para a prestação de serviços de auditoria ao Fundo de Resolução ocorreu em 2013, pelo que a EY tem sido, desde então, auditor externo do Fundo – justamente, como já se referiu, como elemento de controlo suplementar à fiscalização do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

O Relato de Auditoria aponta o facto de a EY ter passado a exercer as funções de revisor oficial de contas do Novo Banco, só a partir de 2018, para sugerir a existência de um potencial conflito de interesses.

Esse juízo só seria válido se tiver como premissa que o revisor oficial de contas do Novo Banco atua no interesse da entidade auditada. Como acima se referiu, o revisor oficial de contas é independente, nos termos da lei. O artigo 71.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, consagra um dever de independência dos revisores oficiais de contas, prevendo-se no seu n.º 1 que, *“no exercício das suas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas, bem como quaisquer pessoas singulares em posição de influenciar direta ou indiretamente o resultado da revisão legal ou voluntária de contas, devem ser independentes relativamente à entidade auditada e não devem participar na tomada de decisões dessa entidade”*.

Assim, a menos que a equipa de auditoria tenha tido acesso a algum elemento que leve a considerar que o dever legal de independência do revisor oficial de contas do Novo Banco não está a ser cumprido, não pode ser afirmado que a situação descrita é suscetível de gerar interesses conflitantes.

Aliás, o entendimento defendido no Relato de Auditoria de que deveria ser assegurada a contratação de auditores distintos quando estão em causa as partes de um mesmo contrato seria impraticável se aplicado de forma generalizada, considerando o número limitado de empresas de auditoria de dimensão e idoneidade adequadas para o exercício de funções numa instituição de crédito significativa.

Esse entendimento teria que conduzir, por exemplo, a que as diferentes instituições de crédito, por serem concorrentes entre si, não devessem contratar o mesmo auditor, ou até que as entidades de fiscalização, de controlo ou de supervisão não pudessem contratar o mesmo auditor que desempenha essas funções nas entidades sujeitas a esse controlo ou supervisão.

Em qualquer caso, as alegadas incompatibilidades identificadas no Relato de Auditoria não têm suporte nos quadros legais em vigor que regem a atividade das entidades de auditoria. O regime legal estabelece, sim, princípios de independência estritos ao exercício de tal atividade.

Por último, sempre deve notar-se que o processo de seleção e de nomeação do revisor oficial de contas por parte de uma instituição de crédito significativa é um processo também ele regulado e sujeito à supervisão do Banco Central Europeu.

Pelas várias razões expostas, *não se vislumbra por que razão se impunha assegurar que a entidade que exerce as funções de ROC no Novo Banco e de auditor no Fundo de Resolução fosse distinta*. E sublinhe-se: o Relato de Auditoria também não apresenta nenhuma fundamentação que suporte o entendimento aí enunciado.

30. Por fim, alega-se no Relato que também podem emergir conflitos de interesses do facto de ter sido aceite para Agente de Verificação uma entidade que havia prestado serviços técnicos ao Ministério das Finanças no âmbito do processo de venda do Novo Banco.

O Fundo de Resolução não dispõe de informação sobre esse assunto, mas depreende que não existiu coincidência temporal entre umas e outras funções e não vislumbra, de qualquer forma, em que medida poderiam existir interesses conflitantes e ainda menos que um hipotético conflito pudesse ser prejudicial aos interesses do Fundo de Resolução ou do Estado, considerando que o facto invocado no Relato consiste na prestação de serviços por parte da entidade em causa ao Ministério das Finanças. De facto, o Ministério das Finanças e o Fundo de Resolução prosseguem o mesmo interesse público, pelo que não se vislumbra na situação qualquer risco de conflito. Também nesta matéria, o Relato de Auditoria não apresenta fundamentação que suporte a alegação da existência de um risco de conflito de interesses.

31. Face ao exposto, fica demonstrado que as situações indicadas no Relato de Auditoria, ou não têm fundamento, ou não fazem emergir os riscos alegados no Relato.

Por outro lado, o Relato não menciona todo um conjunto de situações que também inequivocamente comprovam que o Fundo de Resolução tem atuado com zelo e com exigência no controlo da execução do Acordo de Capitalização Contingente (vide parágrafo 32 supra e parágrafo seguinte). Tendo em conta que o âmbito da auditoria incidiu, fundamentalmente, e como já se referiu, sobre aspetos formais e procedimentais relacionados com a prestação de reportes, tais situações não foram mencionadas no Relato de Auditoria. No entanto, se o Tribunal de Contas entender que deve manter a formulação de conclusões mais genéricas e horizontais sobre a correta e rigorosa execução do contrato, apesar de não ter sido essa a incidência dos trabalhos de auditoria, então o Fundo de Resolução entende que o relato de Auditoria beneficiaria de fazer menção às situações referidas que, essas sim, relevam para efeitos de um juízo que se queira fazer sobre o cumprimento do contrato, em particular no que se refere ao dever de zelo por parte do Fundo de Resolução.

32. Prosseguindo, as matérias em que é mais exigida a intervenção do Fundo de Resolução, e em que essa intervenção é suscetível de ter um efeito material nos valores a pagar nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, situam-se:

- a) No plano dos trabalhos de acompanhamento e verificação das condições e elementos mais relevantes para o/ou com impacto no apuramento dos montantes a pagar pelo Fundo de Resolução; e
- b) No plano do acompanhamento da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo e dos atos de gestão de que resultam impactos na posição de solvabilidade do Novo Banco.

Quanto ao referido no ponto (a), o Fundo de Resolução já foi procurando, ao longo do presente contraditório, apresentar os elementos (sempre suportados pela respetiva evidência), de como tem atuado de forma ativa e diligente neste procedimento, tendo demonstrado iniciativas que se afiguraram decisivas nesse contexto. São disso exemplo:

- (i) O recurso ao Agente de Verificação, mesmo em situações em que não está expressamente previsto no contrato, nomeadamente para a realização de exercícios de verificação dos dados reportados pelo Novo Banco, com referência a junho e a dezembro de cada ano;
- (ii) O recurso ao revisor oficial de contas do Novo Banco, incluindo através de pedidos de pareceres formais sobre um conjunto de matérias que suscitaram dúvidas no âmbito da análise realizada pelo Fundo de Resolução; e
- (iii) A tomada de posicionamentos formais perante o Novo Banco quanto a atos e decisões dos quais resultam impactos na posição de solvabilidade do Novo Banco e que afetam, diretamente, o montante dos pagamentos a efetuar pelo Fundo de Resolução.

Quanto ao ponto (b), i.e. o acompanhamento da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo e dos atos de gestão de que resultam impactos na posição de solvabilidade do Novo Banco, o mesmo não é abrangido pelo âmbito da auditoria, pelo que, apesar de sobre essa matéria ter sido entregue um acervo documental muito expressivo por parte do Fundo de Resolução ao Tribunal de Contas no contexto dos trabalhos de auditoria, tais elementos não são relevados no presente Relato de Auditoria.

Porém, para que se possa avaliar a atuação do Fundo de Resolução, é fundamental considerar esse plano de atuação.

A importância da intervenção do Fundo de Resolução é comprovada pelo facto de, até à data, o Fundo de Resolução já ter emitido pronúncia sobre 240 operações relativas à gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente. Note-se, ademais, que o acompanhamento da gestão dos ativos abrangidos pelo CCA, devido à sua complexidade mas, sobretudo, importância e materialidade para as obrigações de pagamento do Fundo de Resolução, foi inclusivamente objeto de celebração de um contrato de “servicing”, destinado a regular a relação entre as partes na gestão dos ativos integrados no mecanismo de capitalização contingente e.

É ainda neste âmbito de atuação que o Fundo de Resolução analisa a compatibilidade de certos atos de gestão com os princípios do Acordo de Capitalização Contingente e com os deveres a que o Novo Banco está adstrito nos termos do Acordo.

Dessa intervenção resultou já, por exemplo:

- a) A manifestação da posição do Fundo de Resolução, no final de 2019, de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da reversão da anterior decisão do Novo Banco de beneficiar do regime transitório relacionado com a introdução da IFRS 9 – Instrumentos Financeiros.

A posição adotada pelo Fundo de Resolução conduziu a que o Novo Banco recuasse na sua intenção de prescindir daquele regime transitório, com referência às contas de 2019, o que permitiu que o valor pago em 2020 fosse inferior em 206 milhões de euros àquele que seria pago caso não tivesse existido essa intervenção do Fundo de Resolução. Essa matéria está atualmente a ser apreciada por um tribunal arbitral, constituído nos termos do Acordo de Capitalização Contingente.

- b) A decisão do Fundo de Resolução de deduzir, ao valor reclamado pelo Novo Banco com referência às contas de 2019, o montante correspondente à remuneração variável atribuída aos membros do Conselho de Administração Executivo do Novo Banco, o que conduziu a uma redução em cerca de dois milhões de euros do valor pago em 2020.
- c) A decisão do Fundo de Resolução de impedir a integração de ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente em operações de venda agregada de ativos

realizadas pelo Novo Banco no final de 2020, tendo por base o entendimento de que as condições de mercado, naquela altura em particular, não se mostravam propícias à maximização do valor dos ativos, tendo em conta, principalmente, o quadro de incerteza resultante da pandemia da COVID-19 e a deterioração da atividade económica que se observou a partir do segundo trimestre do ano.

- d) A manifestação da posição do Fundo de Resolução, no final de 2020, de que não se encontraria abrangido pelo mecanismo estabelecido no Acordo de Capitalização Contingente o impacto adicional nos fundos próprios do Novo Banco decorrente da intenção do Novo Banco em não beneficiar das novas regras transitórias relacionadas com a implementação da IFRS 9, que foram introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/873, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020.
- e) A determinação de realização de auditorias aos processos de concessão e de recuperação de determinados créditos ou a determinação para a integração de certos créditos no âmbito das auditorias especiais realizadas nos termos da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, mesmo quando isso não resultava dos critérios quantitativos de amostragem fixados pelo auditor.
- f) A determinação do Fundo de Resolução para que, no quadro da operação de venda agregada de ativos designada de “Nata II” fossem retiradas do perímetro da venda as exposições do Novo Banco perante um conjunto de devedores, nos casos em que se entendeu que existiam perspetivas de recuperação mais favoráveis do que o preço que havia sido acordado entre o Novo Banco e o comprador.
- g) A manifestação de reservas relativamente a um conjunto de operações ou de registos contabilísticos com especial impacto na posição de solvabilidade do Novo Banco no exercício de 2020, conforme mencionadas no parágrafo 18 supra, bem como a obtenção de esclarecimentos adicionais sobre essas situações, o requerimento para a realização de diligências suplementares no âmbito do exame dos valores a registar nas contas, bem como o requerimento da opinião expressa e formal do revisor oficial de contas do Novo Banco, como condição necessária e prévia à aceitação dos respetivos impactos para efeitos de cobertura pelo mecanismo de capitalização contingente.
- h) A oposição do Fundo de Resolução a várias operações propostas pelo Novo Banco no âmbito da gestão dos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização (28 oposições) e a fixação de condições (em 85 operações) ou de recomendações (em 38 operações) a aplicar no âmbito da execução de determinadas operações, em resultado da apreciação

feita pelo Fundo de Resolução quanto ao cumprimento do objetivo de minimização de perdas enquanto princípio orientador da gestão dos ativos.

A esse nível, as condições ou recomendações emitidas pelo Fundo de Resolução têm visado assegurar que os termos e condições finais das operações ser tornem mais compatíveis com o objetivo de maximização do valor dos ativos abrangidos pelo Acordo, abrangendo, por exemplo, as seguintes tipologias:

- Preferência por soluções de reestruturação de dívida, em detrimento de operações de venda dos créditos, nos casos em que o cenário de venda apresentava um valor mais reduzido de recuperação;
- Não aceitação de integração de novas exposições para o perímetro do mecanismo de capitalização contingente que não sejam estritamente necessárias para a recuperação das exposições preexistentes;
- Reforço de colaterais ou não aceitação de libertação de garantias e reforço de processo de reavaliação dos colaterais ou aceitar a libertação de garantias apenas mediante o efetivo e integral recebimento dos fundos;
- No caso de operações de venda, exigir como pressuposto essencial que as partes intervenientes nas transações não são partes relacionadas com os devedores, nem com o Novo Banco e/ou o seu acionista privado;
- Exigência de que existam pareceres favoráveis e sem reservas do Departamento de Compliance do Novo Banco a determinadas transações;
- No caso de novos financiamentos ao abrigo das linhas protocoladas lançadas pelo Governo Português para fazer face ao impacto da pandemia causada pelo Covid-19, exigência do cumprimento por parte das entidades devedoras de todas as condições e requisitos de acesso previstos naquelas linhas e que permitem que os financiamentos beneficiem da garantia prestada pelo mecanismo de contragarantia mútua;
- Quando estejam em causa operações em que participam outras instituições de crédito, condicionar a aprovação da operação à verificação de um acordo por parte das restantes instituições, nos mesmos termos e condições do Novo Banco;

- Diversas recomendações ao Novo Banco, no sentido de reforçar os procedimentos de controlo interno, em moldes que permitam corrigir certas insuficiências ao nível da qualidade de informação, bem como assegurar o envio atempado e oportuno das operações à apreciação do Fundo de Resolução.

33. As situações mencionadas no parágrafo anterior demonstram aquela que é a parte nuclear, ainda que não a única, da ação do Fundo de Resolução no acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente, da qual resulta um impacto muito significativo nos valores pagos e a pagar ao Novo Banco ao abrigo desse Acordo.

Infelizmente, esta dimensão está totalmente ausente da análise apresentada no Relato de Auditoria, mas *os factos descritos sumariamente comprovam que a ação prática do Fundo de Resolução afasta por completo o risco de complacência a que faz menção no Relato e que, face ao exposto, não é um juízo admissível.*

Solicita-se, portanto, que também quanto a esta matéria, as conclusões do Relato de Auditoria sejam reapreciadas.

c) Os valores pagos pelo Fundo de Resolução foram sempre apropriadamente demonstrados e o Fundo de Resolução recolheu evidência nesse sentido.

34. No Relato de Auditoria refere-se que *“não foi apresentada a demonstração do cálculo do déficit de capital do Novo Banco nem evidência sobre a sua verificação integral, que o Fundo de Resolução tem o dever de exigir nos termos do Acordo de Capitalização Contingente”*.

Essa conclusão é extraída do facto de não ter sido entregue ao Tribunal de Contas *“a demonstração do cálculo do déficit de capital, bem como do numerador (fundos próprios) e do denominador (ativos ponderados pelo risco) dos rácios de capital relevantes para esse cálculo”*.

Como se demonstra já de seguida, os défices de capital apurados em cada ano foram corretamente apurados e o Fundo de Resolução recolheu evidência nesse sentido – tendo promovido, para esse efeito, e mais uma vez, diligências que vão além daquilo que se encontra exigido no contrato.

35. Para uma correta compreensão do que está em causa importa começar por clarificar o seguinte:

- a) Os pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução em cada ano têm correspondido ao montante de capital que é necessário para repor os rácios de capital do Novo Banco nos níveis acordados no contrato, dado que esse montante tem sido inferior ao valor das perdas acumuladas na carteira de ativos abrangidos pelo Acordo. É a esse montante de capital que se designa, para este efeito, de “défice de capital”.
- b) O “défice de capital” é, por isso, uma diferença entre o montante de fundos próprios regulamentares que o Novo Banco deve deter para que os rácios de capital correspondam aos níveis acordados no contrato e o montante de fundos próprios regulamentares que o Novo Banco deteria se não considerasse o valor a receber nos termos do Acordo de Capitalização Contingente.
- c) Para o cálculo desse valor são relevantes os seguintes parâmetros: o montante de fundos próprios regulamentares e o montante de ativos ponderados pelo risco do Novo Banco.

- d) A equipa de auditoria recebeu demonstração de que é recebida informação sobre estes parâmetros (são esses elementos que integram o “Quadro de Cálculo de Capital” apresentado como Quadro 9 no Relato de Auditoria), mas não recebeu, como teria pretendido, uma demonstração do cálculo dos fundos próprios regulamentares do Novo Banco ou do cálculo dos seus ativos ponderados pelo risco e, portanto, do cálculo do rácio de capital.
- e) Conforme explicado no decurso da auditoria, a verificação do cálculo dos rácios de capital, e portanto dos parâmetros relevantes, é matéria que se enquadra na esfera de competências do Banco Central Europeu (“BCE”), nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito.
- f) É, por isso, competência exclusiva do Banco Central Europeu, no quadro do Mecanismo Único de Supervisão de que o Banco de Portugal também integra, nomeadamente através do seu Departamento de Supervisão Prudencial, fiscalizar o processo de cálculo e de determinação dos parâmetros que concorrem para a determinação do défice de capital, o que o Banco Central Europeu faz através de múltiplas ações de supervisão, incluindo através de ações de inspeção presenciais.
- g) No decurso da auditoria, foi prestada informação sobre o processo de supervisão em causa e até disponibilizados os recursos do Banco de Portugal para uma sessão de esclarecimentos mais aprofundados sobre o processo de cálculo dos fundos próprios regulamentares e dos ativos ponderados pelo risco.
- h) É neste quadro que tem que se entender que o Fundo de Resolução não realiza, por si próprio, a demonstração do cálculo dos fundos próprios regulamentares do Novo Banco ou dos seus ativos ponderados pelo risco. Não seria, aliás, admissível que o Fundo de Resolução o fizesse pois, em tal caso, estaria a substituir-se à autoridade legalmente competente a proceder a essa análise.
- i) Ao Fundo de Resolução compete obter evidência de que o défice de capital apurado está correto, o que o Fundo de Resolução fez em cada processo de pagamento, mediante consulta ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, apropriadamente documentada.

36. Face às considerações feitas no Relato de Auditoria sobre o processo de realização de pagamentos por parte do Fundo de Resolução importa descrever aqui como ele se desenrola.

O processo relativo à realização de um pagamento pelo Fundo de Resolução inicia-se com a comunicação realizada pelo Novo Banco nos termos do disposto na cláusula 17.1 desse Acordo.

Na sequência dessa comunicação, têm lugar um conjunto de diligências com vista a confirmar a verificação da condição que, nos termos do contrato, determina a obrigação de realização de um pagamento por parte do Fundo de Resolução e a confirmar o correto apuramento do valor a pagar. Essas diligências são suplementares face às ações que são realizadas na esfera do Novo Banco, nomeadamente:

- a) A aprovação das contas do exercício e a obtenção da respetiva certificação legal, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- b) O apuramento do montante de “CCA Net Losses” que, em primeira instância, o próprio banco realiza e integra na comunicação remetida ao Fundo de Resolução, e que é posteriormente objeto de verificação;
- c) O cálculo dos respetivos requisitos de fundos próprios e dos rácios de fundos próprios, de acordo com o quadro normativo aplicável no plano prudencial, em particular as regras previstas ou que resultam do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“CRR”) e da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (“CRD”);
- d) A realização dos reportes à autoridade de supervisão prudencial competente (o Banco Central Europeu – Supervisão Bancária) sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios e dos rácios de fundos próprios, de acordo com o quadro normativo aplicável, em particular as regras previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão Europeia, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho,

bem como as normas técnicas de execução definidas pela Autoridade Bancária Europeia;

- e) O processo de supervisão a que se encontra sujeito o Novo Banco por parte do Banco Central Europeu – Supervisão Bancária, e no qual participa o Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal, e que incide, nomeadamente, sobre a avaliação da adequação de fundos próprios, no âmbito da qual é escrutinado o processo de cálculo dos requisitos de fundos próprios e dos rácios de fundos próprios do Novo Banco.

As diligências suplementares efetuadas na sequência da comunicação do Novo Banco, nos termos do disposto na cláusula 17.1 do Acordo de Capitalização Contingente – e que já tem por base a realização de um conjunto de ações conforme acima apresentadas sumariamente – incluem:

- a) A consulta pelo Fundo de Resolução ao Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal sobre as exigências aplicáveis ao Novo Banco em matéria de rácios de fundos próprios e sobre os rácios observados pelo Novo Banco à data de referência, considerando o registo do valor apurado nos termos do Acordo de Capitalização Contingente;
- b) A realização, por parte do Agente de Verificação, de trabalhos de verificação dos cálculos das “CCA Net Losses” e demais parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente, incluindo do cálculo da condição de capital;
- c) A confirmação, pelo Fundo de Resolução, junto da Comissão de Acompanhamento, de que dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e a obtenção de um relatório das atividades desenvolvidas por esse órgão;
- d) A consulta, pelo Fundo de Resolução, junto da Comissão de Acompanhamento e junto do revisor oficial de contas do Novo Banco, sobre a consistência das políticas, práticas ou procedimentos contabilísticos utilizados pelo Novo Banco na preparação das demonstrações financeiras relativas ao exercício em referência e sobre a eventual ocorrência de alterações materiais nesse domínio.

Este processo corresponde à aplicação dos mecanismos previstos no contrato e convoca os diferentes intervenientes, de acordo com as competências e as responsabilidades de cada um,

incluindo o Novo Banco, o seu revisor oficial de contas, a autoridade de supervisão prudencial, o Agente de Verificação, a Comissão de Acompanhamento e o Fundo de Resolução.

37. Como se percebe, o processo de apuramento, de verificação e de validação dos valores a pagar nos termos do Acordo de Capitalização Contingente convoca um conjunto amplo de outros intervenientes, que atuam ao abrigo de competências próprias, que em alguns casos são atribuídas por lei em exclusividade.

Isto porque os valores devidos pelo Fundo de Resolução têm por base as demonstrações financeiras do Novo Banco e os seus rácios de fundos próprios.

Ora, as demonstrações financeiras do Novo Banco são, nos termos da lei, sujeitas a certificação legal de contas, emitida pelo revisor oficial de contas, na sequência do respetivo processo de auditoria às demonstrações financeiras, realizada de acordo com as Normas Internacionais de Auditoria e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, encontrando-se essa atividade sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. Nos termos da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, a revisão legal de contas é competência exclusiva do revisor oficial de contas.

Por sua vez, o processo de determinação dos rácios de fundos próprios do Novo Banco é objeto da supervisão pelo BCE, com a participação do Banco de Portugal, a quem compete a verificação do cálculo dos rácios de capital.

A ação do revisor legal de contas e do Banco Central Europeu, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, que integra também o Banco de Portugal, constituem, portanto, os mecanismos que o quadro jurídico vigente na União Bancária considera aptos a assegurar a integridade e adequação das demonstrações financeiras e dos rácios de fundos próprios do Novo Banco, que são os elementos que determinam os valores a pagar pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente, nomeadamente no cenário em que as perdas registadas na carteira de ativos abrangidos pelo Acordo suplantam o valor das necessidades de capital apuradas em cada período, como tem sido o caso.

Por sua vez, os trabalhos de verificação realizados pelo Agente de Verificação – este já um mecanismo de natureza contratual – visam, nomeadamente, confirmar se o perímetro dos ativos abrangidos pelo mecanismo está correto e se os valores do balanço do Novo Banco estão

a ser corretamente considerados para efeitos do Acordo de Capitalização Contingente, nomeadamente através da confirmação do correto apuramento das perdas e do valor de referência dos ativos.

É do conjunto destes dispositivos que resultam os valores devidos em cada ano pelo Fundo de Resolução nos termos do Acordo de Capitalização Contingente.

Ao Fundo de Resolução cabe, por isso, confirmar que, em cada momento em que é devido um pagamento, todos estes mecanismos operaram, o que o Fundo comprovadamente fez. Não compete ao Fundo de Resolução – nem tal seria admissível, nos termos da lei – substituir-se à ação do revisor oficial de contas, na revisão das demonstrações financeiras, ou do Mecanismo Único de Supervisão, na supervisão e fiscalização do processo de cálculo dos rácios de capital.

O Fundo de Resolução obtém a evidência de que todos os mecanismos referidos operaram, nomeadamente através da:

- a) Obtenção da certificação legal de contas do Novo Banco;
- b) Obtenção de um relatório do Agente de Verificação, que verifica os cálculos dos parâmetros relativos ao mecanismo de capitalização contingente;
- c) A obtenção de um relatório da Comissão de Acompanhamento, em que se confirma que esse órgão dispôs das condições adequadas ao exercício das suas funções e se obtém a descrição das atividades desenvolvidas por esse órgão;
- d) Quando aplicável, a obtenção da confirmação, por parte da Comissão de Acompanhamento e do revisor oficial de contas, de que foi mantida a consistência das políticas, práticas ou procedimentos contabilísticos utilizados pelo Novo Banco na preparação das demonstrações financeiras.
- e) A obtenção da confirmação por parte do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal quanto à verificação da condição de capital, quanto aos rácios de capital aplicáveis ao Novo Banco e quanto ao montante que conduz a que os rácios de capital se situem no nível acordado no contrato e que, corresponde ao valor devido pelo Fundo de Resolução.

Todas estas diligências encontram-se documentadas e integram cada processo de pagamento.

38. Estas diligências são mais exigentes do que os requisitos previstos no contrato, apesar do que se refere no Relato de Auditoria.

O processo de realização de um pedido de pagamento encontra-se regulado na cláusula 17 do Acordo de Capitalização Contingente. Nos termos dessa cláusula, o pedido de pagamento deve integrar:

- a) A informação contabilística e prudencial sobre os ativos e sobre o mecanismo de capitalização contingente, que já se demonstrou ser efetivamente recebida pelo Fundo de Resolução;
- b) As contas auditadas do Novo Banco;
- c) E – caso o Fundo de Resolução considere necessário – evidência demonstrativa do cálculo das perdas e da condição de capital, e que corresponde ao exercício de verificação realizado pelo Agente de Verificação, precisamente porque o Fundo de Resolução considera necessária, bem como à consulta que o Fundo de Resolução promove, pelos seus próprios meios, junto do Departamento de Supervisão Prudencial do Banco de Portugal.

São estes os requisitos estipulados na cláusula 17 do Acordo de Capitalização Contingente, que são cumpridos antes de cada pagamento realizado pelo Fundo de Resolução.

E sendo certo que a realização de procedimentos de verificação do cálculo das perdas e da condição de capital (alínea c), supra) não são sequer estritamente necessários nos termos da cláusula 17 – ao contrário do que se sugere no Relato de Auditoria, em que esta faculdade é transformada num requisito obrigatório –, o Fundo de Resolução garante que tais procedimentos são realizados e até o faz mediante a mobilização de entidades externas ao Novo Banco, através da obtenção de um relatório do Agente de Verificação e da consulta realizada junto da autoridade nacional de supervisão, complementando todos esses elementos com outras consultas junto do revisor oficial de contas e junto da Comissão de Acompanhamento.

39. Não se pode, por isso, aceitar que a auditoria considere que os requisitos de validade de cada pedido de pagamento não se mostram cumpridos.

De facto, todos os elementos previstos no contrato – e ainda mais alguns – são reunidos pelo Fundo de Resolução e integram cada processo de pagamento.

40. Quanto à obtenção de documentação do Banco Central Europeu, é importante sublinhar que essa exigência não está prevista no contrato. *Aquilo que o contrato prevê é que o Fundo de Resolução obtenha evidência sobre a verificação da condição de capital, o que comprovadamente se obtém por carta da autoridade nacional de supervisão, que integra o Mecanismo Único de Supervisão, e que é feita nos seguintes termos:*

“No seguimento das questões colocadas, cumpre-nos referir que, de acordo com a Decisão do Banco Central Europeu de [•] de [•] de 20[•], o Novo Banco em base subconsolidada e com referência a 31 de dezembro de [•], tem de cumprir com um “Overall Capital Requirement” de [•]%, o qual se decompõe (i) num requisito mínimo de capital de 8% ao abrigo do Artigo 92(1) do CRR, (ii) num requisito de pilar 2 de [•]%, (iii) numa reserva combinada de fundos próprios de [•]%. Desta forma, os requisitos aplicáveis, a essa mesma data, correspondiam a [•]% em fundos próprios principais de nível 1 e [•]% em fundos próprios de nível 1.

Por último, cumpre-nos igualmente referir que, com referência a 31 de dezembro de [•], após um reconhecimento de um montante a receber de [montante devido pelo Fundo de Resolução] associado ao Acordo de Capitalização Contingente, o Novo Banco apresentou em base subconsolidada um rácio de fundos próprios de nível 1 de [•]%, o qual corresponde ao requisito de fundos próprios de nível 1 acima referido acrescido de uma margem de 1,5%, conforme previsto no Acordo de Capitalização Contingente.”

Esta confirmação por parte da autoridade nacional de supervisão, que integra o Mecanismo Único de Supervisão e age em articulação com o BCE no seio da designada “Joint Supervisory Team”, não pode deixar de ser devidamente considerada.

De todo o modo, animado pelo espírito de plena cooperação com o Tribunal de Contas, o Fundo de Resolução, em articulação com o Banco de Portugal, está a desenvolver contactos com o BCE sobre esta matéria.

41. Quanto à afirmação de que faltaram nos processos de pagamento entregues ao Tribunal de Contas a deliberação da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução que determina o pagamento e o comprovativo deste, não havia sido detetado que essa informação estava em falta. A documentação relativa aos processos de pagamento foi disponibilizada à equipa de auditoria a 11/11/2020 e foi seguida de um conjunto muito significativo de outras interações, pelo que

esses elementos já poderiam ter sido disponibilizados se tivesse havido uma indicação nesse sentido por parte da equipa de auditoria. As deliberações da Comissão Diretiva e os comprovativos de pagamento serão ainda enviados à equipa de auditoria.

42. Por fim, quanto ao processo de pagamento a realizar em 2021, o Relato de Auditoria indica que a equipa de auditoria já recebeu (a 31/03/2021 e a 08/04/2021) a informação relativa à carteira de ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente. Conforme já explicado, esses dados refletem – como se mostra indicado – as contas auditadas reportadas ao exercício de 2020.

Entretanto, estão em curso os trabalhos de verificação por parte do Agente de Verificação, bem como as demais diligências que são desenvolvidas em cada ano previamente à realização de um pagamento.

O Fundo de Resolução irá disponibilizar ao Tribunal de Contas os diversos elementos que integram o processo de pagamento à medida que forem obtidos.

43. Face ao exposto, cremos ser de elementar justiça reconhecer que os pagamentos realizados pelo Fundo de Resolução são sempre antecedidos de um vasto conjunto de diligências e de procedimentos de controlo que, não só asseguram o cumprimento dos requisitos estipulados no contrato, como vão até além desses requisitos, incluindo no que respeita ao défice de capital.

Afigura-se-nos, por isso, forçoso que as conclusões do Relato de Auditoria sejam reapreciadas em conformidade.

d) O Fundo de Resolução tem atuado com total transparência e tem assegurado a prestação de contas sobre os impactos da medida de resolução aplicada ao BES, em termos, aliás, que não conhecem precedentes em Portugal e vão, também nesse aspeto, além daquelas que são as suas obrigações.

44. No Relato de Auditoria conclui-se ainda que *“faltou transparência na comunicação do impacto da resolução do Banco Espírito Santo e da venda do Novo Banco na sustentabilidade das finanças públicas”,* referindo-se que *“importa aplicar os princípios da transparência e da prestação de contas e comunicar periodicamente esse impacto nas finanças públicas”.*

Com todo o respeito pelo Tribunal, não se compreende em que se fundamenta tal afirmação, se os valores desembolsados pelo Fundo de Resolução no âmbito da resolução do BES são objeto de divulgação extensa no relatório e contas do Fundo de Resolução publicado no sítio do Fundo de Resolução na Internet e que inclui também informação completa sobre as contingências que ainda podem resultar em responsabilidades futuras.

A consulta dos relatórios e contas do Fundo de Resolução – que são objeto de parecer pelo Conselho de Auditoria do Banco de Portugal e auditadas por um auditor externo, sendo ainda submetidas anualmente ao Tribunal de Contas – permite conhecer todo o quadro de direitos e de responsabilidades, presentes e eventuais, que decorrem da medida de resolução aplicada ao BES e da resolução do BANIF, bem como conhecer com todo o rigor e detalhe a situação patrimonial do Fundo de Resolução e o seu modelo de financiamento, incluindo os valores das receitas obtidas por via da contribuição sobre o setor bancário e das contribuições pagas diretamente ao Fundo de Resolução.

Por exemplo, no relatório e contas referente a 2019 (o último a ser publicado) pode constatar-se que, com referência a 31/12/2019:

- O valor corresponde a perdas decorrentes de medidas de resolução ascende a 7.902.329,4 milhares de euros;
- O valor de contribuições entregues diretamente ao Fundo de Resolução ascendia a 338.752,9 milhares de euros; ou que
- O valor da receita da contribuição sobre o setor bancário que constitui receita do Fundo de Resolução ascendia a 1.210.410,6 milhares de euros.

Nesse mesmo relatório pode obter-se informação sobre:

- O valor a que se encontra valorizada a participação no Novo Banco;
- O impacto do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos na participação do Fundo de Resolução no Novo Banco;
- Os valores ainda em risco no âmbito do Acordo de Capitalização Contingente;
- O diferendo arbitral com o Novo Banco;
- O contencioso e os riscos jurídicos relacionados com as medidas de resolução;
- As responsabilidades contingentes relacionadas com a aplicação do princípio designado de “no creditor worse off”; ou ainda
- Informação sobre o acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente.

45. No que se refere em particular ao Acordo de Capitalização Contingente, o Fundo de Resolução tem vindo a prestar abundante informação, não apenas nos seus relatórios e contas, mas também através de publicações no sítio do Fundo na Internet de elementos complementares e mais detalhados sobre o funcionamento do mecanismo previsto naquele Acordo, incluindo por ocasião de audições do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução na competente comissão permanente da Assembleia da República. Assim, encontram-se disponíveis no sítio do Fundo de Resolução, em www.fundoderesolucao.pt, os seguintes elementos:

- Informação sobre a conclusão do processo de venda do Novo Banco e sobre os principais termos e condições dessa operação, incluindo sobre o funcionamento do mecanismo de capitalização contingente e sobre o financiamento das obrigações do Fundo de Resolução que emergiram dos contratos de venda, divulgadas em caixas de texto dedicadas que foram publicadas no Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2017;
- Informação mais completa sobre a execução do Acordo de Capitalização Contingente, incluindo sobre o papel dos diferentes intervenientes no processo de gestão e acompanhamento dos ativos abrangidos pelo Acordo, divulgada numa caixa de texto

dedicada que foi publicada no Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2018;

- Atualização da informação referente ao acompanhamento dos contratos relativos à venda do Novo Banco, divulgada na Secção 1 do Relatório e Contas do Fundo de Resolução referente a 2019 e também nas notas às demonstrações financeiras;
- A declaração do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, no âmbito da audição realizada em 20 de março de 2019;
- Um conjunto de esclarecimentos sobre as questões que podem colocar-se mais frequentemente a propósito do Acordo de Capitalização Contingente, publicado a 17 de junho de 2019, e que deu cumprimento ao compromisso do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, assumido na sua audição na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, realizada a 20 de março de 2019;
- Informação sobre o processo de acompanhamento do Acordo de Capitalização Contingente, no que se refere a operações com ativos abrangidos, conforme entregue à Comissão de Orçamento e Finanças por ocasião da audição do Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução realizada a 16 de setembro de 2020.

46. No que se refere ao Fundo de Resolução, não se compreende as recomendações feitas no Relato de Auditoria quanto à aplicação de princípios de transparência e de prestação de contas, não só porque isso já é feito presentemente, na máxima extensão possível, mas também porque:

- a) No que se refere à recomendação para que seja autonomizada, nos valores pagos ao Novo Banco, a parte imputável às perdas verificadas nos ativos abrangidos pelo Acordo de Capitalização Contingente da parte imputável à restante atividade do banco, isso não tem aplicação, conforme se explicou anteriormente;
- b) No que se refere à recomendação sobre a prestação de informação sobre os resultados das ações desencadeadas para imputação das perdas verificadas no Banco Espírito Santo e no Novo Banco aos seus responsáveis, tais ações não se encontram no âmbito de competências do Fundo de Resolução;

- c) No que se refere à recomendação para que seja prestada informação sobre “o ciclo de responsabilização com o saldo das perdas que, neste âmbito, se encontrem por responsabilizar (imputar aos seus responsáveis) no final de cada período”, não se consegue interpretar o alcance de tal recomendação.

47. Face ao exposto, solicita-se que as recomendações dirigidas ao Fundo de Resolução sejam adequadamente ajustadas.

II. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

Na presente secção apresentam-se os comentários do Fundo de Resolução sobre aspetos mais específicos do Relato de Auditoria. Em ordem a facilitar a leitura destes comentários, os mesmos foram divididos e estruturados de acordo com as secções do Relato.

§ 1 a 59 – Enquadramento

§ 28 e 29: “Desde 01/03/2017, o Presidente da Comissão Diretiva do FdR (CDFR) é Luís Augusto Máximo dos Santos, designado pelo CABP, do qual era também membro desde junho de 2016.

Antes, de 04/08/2014 a junho de 2016, tinha sido Presidente do Conselho de Administração do BES. Depois, desde setembro de 2017, é, ainda, Vice-Governador do BdP.”

O facto de o Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução integrar o Conselho de Administração do Banco de Portugal é determinado pela lei.

É o n.º 1 do artigo 153.º-E do RGICSF que estabelece que a Comissão Diretiva é presidida por um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, por este designado.

A lei estipula ainda que o Fundo de Resolução funciona junto do Banco de Portugal (cfr. artigo 153.º-B, n.º 2 do RGICF), ao qual cabe também assegurar os serviços técnicos e administrativos necessários ao funcionamento do Fundo (cfr. artigo 153.º-P do RGICSF).

Este modelo institucional vigora desde a constituição do Fundo de Resolução, em 2012, e é plenamente conforme ao Direito da União Europeia.

Como se refere na Parte I do presente documento, o Fundo de Resolução é um “mecanismo de financiamento da resolução”, na aceção do disposto no artigo 100.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Nos termos do Direito da União Europeia, a missão do mecanismo de financiamento de resolução consiste em prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução adotadas pela autoridade de resolução, podendo até ser admissível, nos termos da BRRD, que os mecanismos de financiamento da resolução não tenham, sequer, personalidade jurídica.

É esse o caso – paradigmático – do Fundo Único de Resolução, que é o mecanismo de financiamento da resolução na União Bancária, criado pelo Regulamento (UE) n.º 806/2014 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária (“Regulamento MUR”). O Fundo Único de Resolução é propriedade do Conselho Único de Resolução (cfr. artigo 67.º, n.º 3 do Regulamento MUR), competindo ao Conselho Único de Resolução administrar o Fundo Único de Resolução, o qual não tem personalidade jurídica.

Quando atua ao abrigo dos poderes e competências que lhe são conferidos pelo regime de resolução, o Banco de Portugal atua na qualidade de autoridade nacional de resolução. Não existe conflito algum – antes pelo contrário – entre os interesses prosseguidos pela autoridade de resolução e os interesses prosseguidos pelo mecanismo de financiamento da resolução.

No que concerne à referência de que o Presidente da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução desempenhou as funções de Presidente do Conselho de Administração do BES, não se compreende a pertinência dessa referência para o objeto da auditoria. De todo o modo, sublinha-se que o exercício dessas funções de Presidente do Conselho de Administração do BES ocorreu no âmbito e na sequência da resolução dessa instituição e que a respetiva designação foi feita pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, nos termos da lei.

§ 60 a 78 – Termos de Referência

§ 77: “Quarta Condicionante [da auditoria]: Parte relevante da informação pretendida foi prestada de forma incompleta e intempestiva.”

O Fundo de Resolução tem sempre pautado a sua interação com o Tribunal de Contas por princípios de colaboração e disponibilidade, tendo procurado sempre prestar à equipa de auditoria informação completa e com a maior celeridade possível.

Infelizmente, face à extensão dos pedidos e aos prazos curtos muitas vezes fixados (certamente por efeito do prazo curto que também foi atribuído ao Tribunal de Contas, como se refere na primeira condicionante) nem sempre foi possível cumprir os prazos iniciais, caso em que existiu sempre boa comunicação com a equipa de auditoria e aceitação do prolongamento dos prazos.

Deve o Fundo de Resolução salientar, de todo o modo, que os termos de referência da auditoria não lhe foram anteriormente comunicados, nem prestada informação concreta relativa ao objeto e aos contornos precisos da auditoria em curso.

Importa também notar que, como se pode observar no quadro apresentado no Anexo VII do Relato, grande parte da informação prestada pelo Fundo de Resolução foi disponibilizada entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, ainda antes, portanto, da definição do plano de auditoria (que ocorreu a 25/02/2021).

§ 79 a 100 – Observações: Natureza Pública do Financiamento

§ 96: “Além disso, estas contribuições não são aplicadas a todas as instituições financeiras a atuar em Portugal, o que levanta problemas de concorrência. Ao comunicar, em 09/09/2020, não ir continuar com o processo no Tribunal Geral da União Europeia para anulação parcial da decisão da CE sobre o mecanismo de capitalização contingente do NB, o Banco Comercial Português declara: (...)”

No Relato de Auditoria é referido que as contribuições utilizadas para o financiamento do Fundo de Resolução não são aplicadas a todas as instituições financeiras a atuar em Portugal, mas não apresenta nenhum dado sobre a identidade, ou sequer a tipologia das instituições às quais não são cobradas essas contribuições. Na realidade, face aos âmbitos subjetivos da contribuição sobre o setor bancário e da contribuição periódica adicional para o Fundo de Resolução, presume-se que tais situações serão verdadeiramente residuais e sem materialidade.

Trata-se, em qualquer caso, de uma questão de política legislativa e que se encontra sujeita a certos constrangimentos jurídicos, nos termos do Direito da União Europeia.

§ 101 a 136 – Observações: Déficit de Capital Financiado

§ 106, quinto subparágrafo: “(...) não foram elaboradas traduções oficiais da documentação produzida, o que, em observância do disposto na CRP, iria conferir transparência ao processo, prevenir eventuais situações de conflitos de interpretação e facilitar a sua auditabilidade.”

O processo de venda do Novo Banco foi um processo de alcance internacional (como se impunha, para maximizar o leque de potenciais investidores e, com isso, a competitividade do

processo), tendo sido ainda acompanhado diretamente pelo Banco Central Europeu e pela Comissão Europeia. Ter-se-á que compreender, por isso, que a “língua de trabalho” no processo de venda foi o inglês e que os documentos tenham também sido elaborados em língua inglesa.

Reconhece-se, em todo o caso, que, por esta altura, seria vantajoso que existissem traduções oficiais dos contratos para a Língua Portuguesa.

O que não se reconhece é que a inexistência dessas traduções implique a ocorrência de situações de conflitos de interpretação ou dificulte mesmo a auditabilidade. Na execução do contrato não se tem sentido tais dificuldades, desde logo por parte das múltiplas entidades envolvidas no escrutínio nacional e internacional deste processo.

§ 135: “No quadro da operação foi submetido um plano de reestruturação do NB (...). Apesar da importância deste plano para colmatar as eventuais causas para os défices de capital do NB que integram o critério de definição dos montantes dos pagamentos a fazer ao abrigo do ACC, não foram identificados mecanismos de verificação relativamente à implementação deste plano e das medidas nele previstas, a ter em conta na determinação ou na validação dos pagamentos.”

O acompanhamento da implementação do plano de reestruturação do Novo Banco submetido à Comissão Europeia é competência, em primeiro lugar, da Comissão Europeia. É sabido que existem mecanismos de verificação relativamente à implementação desse plano, até porque disso depende a fiscalização – por parte da Comissão Europeia – dos compromissos assumidos perante aquela instituição da União Europeia. Ora, a Comissão Europeia não é entidade auditada na presente auditoria.

Além do mais, tais procedimentos de verificação do cumprimento do plano de reestruturação submetido à Comissão Europeia não relevam para efeitos da validação dos pagamentos por parte do Fundo de Resolução.

§ 167 a 213 – Observações: Deficiente Prestação da Informação a Reportar

§ 173: “Quinto Elemento – Comunicações sobre consistência das políticas, práticas e procedimentos contabilísticos solicitadas pelo FdR aos auditores do NB e à Comissão de Acompanhamento (neste caso, apenas para o primeiro processo de pagamento).”

As comunicações sobre a consistência das políticas, práticas e procedimentos contabilísticos solicitadas pelo FdR aos auditores do NB e à Comissão de Acompanhamento foram obtidas nos dois primeiros processos de pagamento, que eram aqueles em que isso se mostrava necessário, nos termos do contrato. No caso da Comissão de Acompanhamento, e no que se refere ao segundo processo de pagamento, essa análise é parte integrante do relatório de atividades da Comissão, que se designa, justamente, de “Relatório de Atividade da Comissão de Acompanhamento do Novo Banco relativo ao exercício de 2018 e análise da consistência das políticas contabilísticas”. Esse documento foi disponibilizado no decurso da auditoria.

§ 180 e 181: “O primeiro processo de pagamento foi iniciado pelo pedido do NB ao FdR, em 24/04/2018. Dessa comunicação consta: ‘Nos termos da cláusula 17.1 do referido acordo [ACC] enviamos em anexo a documentação de suporte a este pedido, nomeadamente o quadro de Cálculo de Capital e o Relatório e Contas de 2017 do Novo Banco’. Contudo, da cópia dessa comunicação entregue ao Tribunal não constava outra documentação de suporte.

O segundo documento desse processo é outra comunicação do NB ao FdR, em 17/05/2018, da qual consta: ‘Adicionalmente, damos nota de que a informação referida na Cláusula 17, n.º 1, alínea (i) (...) é reenviada em suporte informático (CD) juntamente com a presente comunicação. Porém, tal CD não constava do processo entregue ao Tribunal.’”

Relativamente à comunicação do Novo Banco de 24/04/2018, a documentação de suporte que a acompanhava foi efetivamente entregue ao Tribunal e integrava, como referido na carta, o quadro de cálculo de capital e o Relatório e Contas de 2017 do Novo Banco.

Os documentos em causa integraram o reporte efetuado a 11/11/2020 e constavam do documento com a designação “ANEXO_1_NB_para_FdR_Pedido_de_pagamento_ao_abrigo_do_artº_17º_do_ACC_assinado_entre_NB_e_FdR_2018_04_24.pdf”, que acompanhava o Anexo 1”, que acompanhava o documento “ANEXO 1a_NT1201800001638”. Com efeito, esse documento, com 552 páginas,



incluía a carta em referência (página 1), o quadro de capital referido (página 2) e o relatório e contas referente a 2017 (restantes páginas).

Porém, reconhece-se que, quanto ao conteúdo do CD referido na carta de 17/05/2018, não se detetou que essa informação não tinha sido disponibilizada à equipa de auditoria. A documentação relativa aos processos de pagamento foi disponibilizada à equipa de auditoria a 11/11/2020 e foi seguida de um conjunto muito significativo de outras interações, pelo que esses elementos já poderiam ter sido disponibilizados se tivesse havido uma indicação nesse sentido por parte da equipa de auditoria. Esse elemento será ainda enviado à equipa de auditoria.

§ 191, segundo subparágrafo: “Consta do segundo pedido, em 05/04/2019, a referência desse pedido ser acompanhado dos documentos de prestação de contas do NB para 2018 e do quadro do cálculo de capital (sem que esses documentos constem da cópia dessa comunicação entregue ao Tribunal) (...). Em 15/04/2019 é reportada a entrega do quadro de cálculo de capital (...) que, ‘por manifesto lapso’, não tinha sido entregue juntamente com o pedido.”

Com efeito, a carta de 05/04/2019 não era acompanhada do quadro de capital, contrariamente ao que o texto da carta referia.

O Relato de Auditoria refere que foi, por isso, enviada uma segunda carta, a 15/04/2019, em que o Novo Banco reconhecia o lapso.

Sucedem que o lapso em causa foi oportunamente detetado pelo Fundo de Resolução, que foi quem solicitou o elemento em falta ao Novo Banco, por carta com a referência FDR/2019/00048. Essa diligência é mais uma demonstração do zelo com que o Fundo de Resolução tem sempre pautado a sua atuação.

Aliás, importa transcrever aqui o teor da carta que foi enviada pelo Fundo de Resolução ao Novo Banco, por ser bem elucidativa da forma como se desenrola o processo de pagamento e os procedimentos de verificação:

«Exmos. Senhores,

Fazemos referência à carta com a referência NB/CAE/118/2019, datada de 5 de abril de 2019, que o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”) remeteu ao Fundo de Resolução, sobre o assunto em epígrafe.



Na mencionada carta é referido que a mesma tem como anexos o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas do Novo Banco, bem como o designado “quadro de cálculo de capital”. No entanto, a carta não vinha acompanhada de qualquer anexo.

No caso do relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas do Novo Banco, o Fundo de Resolução já dispõe dessa documentação, por lhe ter sido disponibilizada na reunião da Assembleia-Geral do Novo Banco, realizada a 5 de abril.

Solicita-se assim a V. Exas. que seja remetido ao Fundo de Resolução o “quadro de cálculo de capital” referido na carta datada de 5 de abril.

No que se refere ao CCA Reference Schedule, conforme definido no Acordo, o Fundo de Resolução confirma que o mesmo foi disponibilizado na plataforma de informação utilizada para efeitos de partilha de informação relativa ao Acordo, mas assinala que ainda decorrem os trabalhos de verificação solicitados ao Agente de Verificação previsto no Acordo, pelo que os dados constantes do CCA Reference Schedule disponibilizado anteriormente não devem ser considerados ainda definitivos.»

Esta informação consta da NTI/2019/00009290, disponibilizada à equipa de auditoria a 11/11/2020.

Anexos

§ Anexo III – Estrutura Orgânica do Fundo de Resolução: “[Consta do organigrama que a Comissão Diretiva integra um Presidente e três vogais]”

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução é, nos termos do disposto no artigo 153.º-E do RGICSF, composta por um Presidente, que é membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal, e por dois vogais, e não três, como certamente por lapso se indica no Anexo III.